

Orçamento do Estado para 2002 - NORMAS FISCAIS

Lei 109-B/2001 de 2001-12-27 - I Série A - Orçamento do Estado para 2002

NORMAS FISCAIS

DUAS NOTAS PRÉVIAS

1. As medidas fiscais incluídas no Orçamento do Estado para 2002, aprovado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, devem ser apreciadas por referência aos objectivos das alterações introduzidas no final de 2000: a repartição mais justa dos encargos fiscais, o desagravamento geral e progressivo da tributação, o combate ao planeamento fiscal abusivo e a maior aceitação social dos impostos e, principalmente, a estabilização e a simplificação do regime fiscal vigente, tendo como objectivo último o de conformar o sistema fiscal com a noção de Estado Social de Direito dos Cidadãos, traduzido na realização da justiça material.
2. As "notas" que se seguem dirigem-se aos serviços da Administração Tributária, cujo contributo para a elaboração da proposta de Lei Orçamental foi decisivo. Pretendeu-se constituir um *auxiliar* simples e prático - para a aplicação da lei fiscal vigente, ora estabilizada após as alterações mais recentes, resultantes, designadamente, da introdução do regime simplificado de tributação.

Lisboa, 2 de Janeiro de 2002

Rogério M. Fernandes Ferreira
(Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais)

ARTIGO 30.º, N.º 1

À semelhança do que vem sendo a prática de anos anteriores, prorrogou-se para o exercício de 2002 o regime transitório previsto para os agentes desportivos no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e que se consubstancia, designadamente, na possibilidade de aqueles agentes optarem, relativamente aos rendimentos auferidos naquele exercício, por um dos seguintes regimes:

- i) Englobamento dos rendimentos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva, profissional ou amadora;
- ii) Tributação autónoma dos rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva mediante a aplicação da taxa e parcela a abater correspondentes a 50% das taxas aplicáveis nos termos do artigo 68.º do Código do IRS.

ARTIGO 30.º, N.º 2

Nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), na redacção dada pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, constitui direito especial dos juizes, a dedução, para cálculo do

IRS, de quantias despendidas com a valorização profissional, até montante a fixar anualmente na lei do Orçamento de Estado.

A norma em apreço, visou, assim, dar cumprimento a esta obrigação legal, estabelecendo como limite anual de dedução o montante de 249,40 euros (igual ao montante fixado, para o exercício de 2001, na Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro - lei do Orçamento de Estado para 2001.

ARTIGO 30.º, N.º 3 Alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro

Em sede de IRS, a Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, procedeu à fusão das Categorias B (rendimentos de trabalho independente), C (rendimentos comerciais e industriais) e D (rendimentos agrícolas) numa única categoria - a categoria B (rendimentos profissionais e empresariais) - sem que se tivesse estabelecido um regime transitório para os prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, facto que é passível de contrariar legítimas expectativas do sujeito passivo e a que a alteração agora introduzida pretende obviar.

Assim, até 31 de Dezembro de 2000, os ganhos e as perdas decorrentes da alienação de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, não se qualificavam como rendimentos da categoria D - rendimentos agrícolas - mas como rendimentos da categoria G - mais-valias. O que equivale a dizer que, até àquela data, a afectação desses prédios ao exercício de uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária ou ao património particular do empresário era irrelevante do ponto de vista fiscal, sendo as mais-valias, em qualquer situação, objecto do seguinte tratamento:

- i) se os prédios tivessem sido adquiridos até 31 de Dezembro de 1988, era aplicável o regime de exclusão de tributação consagrado artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 29 de Dezembro;
- ii) se os prédios tivessem sido adquiridos em data posterior, aplicavam-se as regras gerais da categoria G, sendo as mais-valias tributadas em 50% do respectivo montante, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Código do IRS, na redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2000.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, designadamente as decorrentes da fusão, numa única categoria, das anteriores categorias B, C e D, a inexistência de um regime transitório para os prédios rústicos afectos à anterior categoria D, conduziria à tributação das mais-valias realizadas com a respectiva alienação ou afectação ao património particular, mesmo nas situações em que os prédios tivessem sido adquiridos anteriormente à entrada em vigor do Código do IRS, situação a que se pretende naturalmente obviar com a intervenção do legislador. A norma agora introduzida obvia a esta situação na medida em que determina a exclusão de tributação dos ganhos ou das perdas derivados da alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, ou da sua transferência para o património particular do empresário, desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes de 1 de Janeiro de 1989 e aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001.

ARTIGO 30.º, N.º 4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 2.º

Rendimentos da categoria A

N.º 3, ALÍNEA b)

SUBALÍNEA 7): Tratou-se de acolher as ideias de *restricted stock* e *deferred stock*, em que o empregado não recebe as acções fisicamente, nem obtém o registo das mesmas em seu nome - não podendo, portanto, vendê-las ou dá-las como garantia -, mas adquire certos direitos de accionista (dividendos e voto) e em que há, normalmente, cláusulas que implicam a possibilidade de o mesmo ser investido na titularidade completa das acções após um prazo determinado, embora se preveja igualmente a perda da atribuição se tais disposições forem violadas (exemplo: despedimento com justa causa ou deslocação para a concorrência). No final do período de restrição, o empregado pode dispor das acções como bem entender. Como o empregado não recebe as acções, até ao final do período de restrição, e não adquire os principais direitos de accionista até a essa data, deve ser possível diferir a tributação, nomeadamente devido à indisponibilização das acções e às referidas cláusulas.

A regra de incidência prevista na parte final do artigo 2º, n.º 3, alínea c), ponto 7), do CIRS é demasiado abrangente. Há, de facto, situações em que a recompra, pela entidade patronal, de valores mobiliários ou direitos equiparados, se apresenta como uma forma de remunerar o trabalhador. A título meramente exemplificativo, refira-se a situação em que é acordado, previamente, um preço de recompra. Neste caso, o trabalhador não incorre em qualquer risco, característica dos rendimentos de mais-valias, e, portanto, faz todo o sentido tributar tal ganho em sede da categoria A.

Contudo, há também situações em que a recompra, pela entidade patronal, é efectuada a preços de mercado. Ora, nestes termos, não fará sentido a tributação do ganho como rendimento do trabalho, uma vez que o trabalhador poderia vender os mesmos activos a uma entidade não relacionada, por exemplo, em bolsa de valores, obtendo o mesmo ganho e incorrendo, exactamente, no mesmo nível de risco. Pense-se, por exemplo, no caso de a entidade emitente das acções em causa pretender evitar que as mesmas sejam vendidas no mercado, por forma a não

disseminar, cada vez mais, o seu capital por investidores não determinados, medida a que não está associada qualquer intenção remuneratória mas, meramente, estratégica.

Assim, foram excluídas as situações de recompra, pela entidade patronal, no âmbito das quais a transacção seja efectuada como se de entidades independentes se tratasse.

Incluíram-se também referências à possibilidade de liquidação meramente financeira dos *stock options* e clarifica-se que quando a venda de uma opção é feita a terceiros o rendimento obtido é também rendimento da categoria A, dado que aquela terá sido atribuída gratuitamente pela entidade patronal, pelo que o produto da sua venda, independentemente do adquirente, é sempre um acréscimo derivado da relação de trabalho.

Acrescentou-se ainda a referência à natureza *ideal* de que se podem revestir os valores mobiliários ou direitos equiparados (as designadas acções *virtuais* ou *phantom shares*, que existem muitas vezes apenas para efeitos destes esquemas de remuneração, evitando a emissão de valores reais e o alargamento do universo accionista da sociedade).

ADITAMENTO DA SUBALÍNEA 8): Tem carácter manifestamente interpretativo. De facto, os rendimentos dos valores mobiliários reais que o trabalhador disponha no âmbito de um plano de atribuição destes, antes do momento em que é plenamente investido dos direitos, ou dos rendimentos das referidas *phantom shares* ou de direitos à valorização (*appreciation rights*) são rendimento da categoria A, como aliás nunca deixaram de o ser, em face de se considerarem como tal os direitos não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos em conexão com a prestação de trabalho, constituindo uma vantagem económica para o beneficiário.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 3.º

Rendimentos da categoria B

N.º 1, ALÍNEA c): A alteração proposta pretende atrair para a categoria B, não apenas as mais-valias, como tal qualificadas em sede de IRC (e que se referem apenas a bens do activo imobilizado), mas também outros rendimentos considerados como mais-valias nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS e que se refiram a activos afectos ao exercício de uma actividade profissional ou empresarial.

Esta alteração justifica-se (i) por não fazer sentido que rendimentos obtidos no âmbito de actividades profissionais e empresariais estejam sujeitos às regras especiais de englobamento da mais-valias (v.g. 50%) e (ii) porque desta forma se contribui para a maior neutralidade no tratamento fiscal de quem exerce uma actividade empresarial a título individual e de quem o faz adoptando a forma societária.

N.º 4: No âmbito do objectivo de desagravamento da tributação e reconhecendo-se que a pequena agricultura deve ser incentivada aumenta-se o limite do montante excluído de tributação, clarificando-se que o mesmo se reporta aos proveitos decorrentes de actividades agrícolas.

Por outro lado, e atento o princípio da igualdade, estabelece-se que, para o cômputo daquele limite se consideram não apenas outros rendimentos obtidos no âmbito da mesma categoria como os que se enquadrem noutras categorias de rendimentos.

Assim, tratou-se de clarificar a redacção da norma, explicitando, por um lado, que a mesma se aplica quer no regime simplificado (receitas) quer no regime de contabilidade organizada (proveitos) da categoria B e, por outro, que apenas os rendimentos agrícolas, silvícolas ou pecuários englobados estarão excluídos, verificando-se a condição referida. Clarificou-se a referência no sentido em que esta exclusão não é aplicável por titular, evitando-se assim a multiplicação do valor da exclusão de tributação pelo número de membros do agregado familiar que fossem titulares deste tipo de rendimentos. Efectivamente, a determinação do limite de exclusão por titular de rendimentos poderia conduzir a que este limite assumisse valores exagerados e injustificados sempre que no mesmo agregado familiar houvesse mais de um titular de rendimentos provenientes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuários.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 5.º

Rendimentos da categoria E

N.º 1, ALÍNEA q): Procede-se à eliminação da excepção prevista na parte final da norma relativa às operações cambiais a prazo que tenham subjacente um elemento que assegure a cobertura de risco, na medida em que a experiência tem demonstrado que a mesma não se justifica, podendo inclusive originar aproveitamentos abusivos.

N.º 9: Embora os rendimentos das cessões de créditos se considerem incluídos no âmbito da alínea a) do n.º 2, não havia qualquer norma que definisse o conceito do ganho sujeito a imposto. A presente norma veio suprir essa lacuna.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 10.º

Mais-valias

N.º 1, ALÍNEA b): Nos termos do artigo 75.º do Código do IRC o resultado distribuído aos sócios em consequência da partilha do património da sociedade pode ser objecto de fraccionamento qualificando-se uma parte como rendimentos de aplicação de capitais e outra parte como mais-valias.

Em sede de IRS, a alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º já qualifica como rendimentos da categoria E "o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75.º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais (...)".

À semelhança do sucedido com o referido artigo 5.º, acolheu-se, com a alteração introduzida na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, a qualificação dada pelo indicado artigo 75.º do CIRC ao valor que, atribuído aos sócios em resultado da partilha, excede aquele que é qualificado como rendimentos de capitais.

N.º 1, ALÍNEA f): Os *warrants* autónomos são valores mobiliários que conferem ao seu detentor um direito sobre determinado activo financeiro (activo subjacente) e podem ser objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício dado que são negociáveis ou, então, ser detidos até à maturidade, podendo, nesta altura, ser exercido ou não o direito que lhes está subjacente.

Nas situações em que os *warrants* autónomos são objecto de negócio jurídico anteriormente ao exercício era já pacífica a qualificação dos rendimentos daí decorrentes como mais-valias, dado tratar-se de transmissões de valores mobiliários.

O mesmo não sucedia no caso em que os *warrants* autónomos eram objecto de exercício, por liquidação física (compra ou venda do activo subjacente) ou financeira (pela diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado do activo subjacente), em que se suscitavam dúvidas quanto à qualificação dos rendimentos (alguns operadores qualificavam-nos como rendimentos de capitais e, outros, como mais-valias).

A alteração agora introduzida pretende esclarecer em definitivo essas dúvidas, qualificando os rendimentos como mais-valias, quer nas situações que os *warrants* sejam objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício, quer naquelas em que sejam exercidos e, portanto, se verifique a respectiva liquidação, física ou financeira.

N.º 2: Trata-se de uma medida que se enquadrou no objectivo de incentivar o mercado de capitais, a qual, para além de aumentar substancialmente o valor anteriormente fixado, consagra-o como uma isenção de base, isto é, independentemente do valor do saldo obtido no exercício entre as mais-valias e as menos-valias realizadas o valor isento é sempre abatido àquele saldo, até à sua concorrência.

Por outro lado, alargou-se o âmbito da isenção às mais-valias relativas a instrumentos financeiros derivados e a *warrants* autónomos.

N.º 4, ALÍNEA c): A redacção anterior apenas dava relevância fiscal aos rendimentos líquidos positivos obtidos com instrumentos financeiros derivados, o que se traduzia numa situação de injustiça que a alteração agora introduzida pretende evitar.

Esta alteração é ainda complementada com a previsão de uma norma n.º 5 do artigo 55.º - que permite o reporte, por um período de 5 anos, das perdas geradas nestes instrumentos financeiros.

N.º 4, Alínea d): A alteração decorre da introduzida na alínea f) do n.º 1 e visa estabelecer as regras de sujeição a imposto dos rendimentos relativos a *warrants* autónomos.

N.º 5: A alteração introduzida pretende estabelecer que a exigência de reinvestimento apenas se refere à parte do valor de realização de que o sujeito passivo pode efectivamente dispor. Daí que, nas situações em que o sujeito passivo tenha recorrido ao financiamento para efeito da aquisição do imóvel alienado, se considere que o valor a reinvestir é o correspondente à diferença entre o valor de realização e o valor da amortização do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel.

N.º 8: Substituiu-se a expressão "acções" por "partes sociais", conformando a redacção deste preceito com o estatuído no artigo 71.º do Código do IRC, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 221/2001, de 7 de Agosto.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 12.º

Delimitação negativa da incidência

N.º 6: O aditamento deste número ao artigo 12.º tem carácter meramente clarificador, na medida em que se limita a dar expressão legal à interpretação que vigorava nesta matéria.

ARTIGO 30.º, N.º4 - Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 16.º Residência

N.º 3: Trata-se de uma medida que se insere nas denominadas normas anti-abuso e pretende prevenir situações em que os sujeitos passivos desloquem o seu domicílio por razões de índole meramente fiscal.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 18.º Rendimentos obtidos em Portugal

N.º 1 alínea e): Na versão, anterior à actual, da norma que descrevia o elenco dos rendimentos considerados obtidos em território português (artigo 17º do Código do IRS) os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou independente (categoria B), estavam indistintamente subordinados ao mesmo e único elemento de conexão, que consistia na localização em Portugal da actividade exercida ou dos actos praticados.

Depois, no anterior artigo 18º, não só se encontravam autonomizadas as duas modalidades de trabalho - que passaram a constar, respectivamente, das alíneas a) e e) do n.º 1 - como se ampliou o âmbito da conexão, por forma a abranger, *grosso modo*, para além dos rendimentos derivados de actividades exercidas em território português, os devidos por entidades nele residentes, ainda que derivados de actividades exercidas no estrangeiro.

Todavia, a alínea e) evidenciava um lapso no que concerne aos rendimentos derivados de prestações de serviços, na medida em que a expressão ... *rendimentos de actividades empresariais ou profissionais imputáveis a estabelecimento estável ... incluindo os rendimentos ... derivados de outras prestações de serviços ...* era redutora. Por não ter sido esta a intenção do legislador, substituiu-se a palavra *incluindo* pela expressão *e bem assim*.

N.º 1, ALÍNEA h): Tratou-se de incluir no CIRS uma norma de territorialidade que abrangesse as alterações introduzidas no artigo 10.º, n.º 1, alínea b).

N.º 1, ALÍNEA j): Tratou-se de harmonizar a redacção desta alínea com a terminologia utilizada em sede de IRC.

N.º 1, ALÍNEA m): A tributação, em sede de mais-valias, dos rendimentos obtidos com operações relativas a instrumentos financeiros derivados, criada com a Lei n.º 30-G/2000 actual art. 10.º, n.º 1, alínea e), do CIRS - abrange também os obtidos por entidades não residentes, nos termos da alínea m) do n.º 1 do art. 18.º do CIRS. Não obstante, para que não se suscitem dúvidas, entendeu-se fazer-lhes referência expressa naquela norma.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 22.º Englobamento

N.º 3: É pacífico que os rendimentos obtidos por não residentes em território português devem ser sujeitos a uma tributação real ou objectiva, o que passa pela aplicação de taxas proporcionais. E, na maior parte dos casos, isso sucede. Criou-se também, com a Lei 30-G/2000, uma taxa de tributação proporcional para as mais-valias de partes sociais e outros valores mobiliários (artigo 72.º, n.º 1).

Subsistiam, porém, sem taxas proporcionais outras mais-valias realizadas por não residentes em território português, os rendimentos prediais e os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável situado em território português. O que significava que tais rendimentos, sendo tributados mediante apresentação de declaração anual (outro desvio à tributação de não residentes, pois deveriam ser tributados acto a acto) eram sujeitos a taxas gerais, progressivas. Considerou-se que tal não fazia sentido, pelo que se criaram taxas proporcionais para tributar as restantes mais-valias não abrangidas pela taxa de 20%, os rendimentos prediais e os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável, auferidos em território português, por não residentes e sem compensação de saldos, a exemplo do que sucede no IRC. Note-se que se um não residente apresentar uma declaração para ser tributado sobre rendimentos de trabalho dependente aqui obtidos (porque não se efectuou a retenção na fonte) ele será tributado pela taxa proporcional (25%) prevista no artigo 71.º para rendimentos desta natureza e não pelas taxas gerais. A aplicação de uma taxa fixa aos rendimentos auferidos por não residentes não sujeitos a taxas liberatórias conduz a uma uniformização da forma de

tributação destes sujeitos passivos que maioritariamente já são tributados a taxas fixas. De notar que estes sujeitos passivos (não residentes) não beneficiam das deduções à colecta previstas para os residentes, justificando-se o afastamento da progressividade das taxas.

A alteração do número 2 para número 3 no artigo 71.º implica a alteração da remissão no n.º 3 do artigo 22º do CIRS. Mantém-se, no entanto, a declaração anual de rendimentos por meros constrangimentos de natureza informática e operativa. A actual alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º torna-se redundante em face do n.º 4, pelo que o n.º 3 deixa de estar desdobrado em alíneas.

N.º 4: A norma do n.º 2 do artigo 10.º, com a alteração agora introduzida, passa a consubstanciar uma isenção de base, pelo que a enumeração das várias situações por alíneas tornava-se despicienda.

N.º 5: Esta alteração obriga a que, nas situações em que o sujeito passivo decida optar pelo englobamento de rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, tenha de exercer essa opção relativamente a todos os rendimentos abrangidos pela mesma. Pretendeu-se evitar que os sujeitos passivos seleccionem os rendimentos que pretendem englobar por forma a reduzir substancialmente a taxa efectiva de tributação para níveis inferiores aos que a respectiva capacidade contributiva determinaria.

N.º 6: Tendo em consideração a revogação do artigo 80.º do CIRS, estabelecida no n.º 13 do artigo 28.º, da lei do OE, para 2002, houve que adaptar este preceito e esse facto.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 24.º

Rendimentos em espécie

N.º 4, ALÍNEA c): Ao nível da norma de incidência deste tipo de rendimentos (derivados de *stock options*) incluiu-se a situação de liquidação meramente financeira (casos em que não chega a existir a detenção física dos títulos), pelo que, também para efeitos da determinação do momento de sujeição a tributação e determinação do rendimento tributável, esta norma passou a prever as situações de liquidação financeira, sendo-lhe aplicável o mesmo regime que o previsto para a alienação e para a renúncia ao exercício, em favor da entidade patronal ou de terceiros *vide* notas justificativas das alterações introduzidas no artigo 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 7).

N.º 4, ALÍNEA d): Esta norma pretendeu dar expressão à alteração introduzida na norma de incidência no sentido de especificar que apenas qualifica como rendimentos de trabalho dependente a parte dos ganhos que configure natureza remuneratória. Assim, nas situações de recompra dos valores mobiliários ou direitos equiparados, pela entidade patronal, o rendimento considerado como rendimento do trabalho dependente corresponderá à diferença positiva entre o preço ou a vantagem económica recebidos e o respectivo valor de mercado (*vide* notas justificativas das alterações introduzidas no artigo 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 7).

N.º 4, ALÍNEA e): Com esta norma estabeleceu-se que, nos casos de planos de atribuição, em que seja estabelecido um período de restrição, a tributação é diferida para o momento em que os trabalhadores são plenamente investidos dos direitos inerentes aos valores ou direitos atribuídos (*vide* notas justificativas das alterações introduzidas no artigo 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 7) 1.º parágrafo).

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 25.º

Rendimentos do trabalho dependente: deduções

N.º 1, ALÍNEA a): A alteração introduzida, para além de simplificadora, aumentou o valor da dedução específica para os contribuintes de menores rendimentos (traduzido, em alguns casos, em isenção).

REVOGAÇÃO DO N.º 5: A redacção deste normativo encontrava-se desajustada em face da alteração introduzida na alínea a) do n.º 1.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 28.º

Formas de determinação dos rendimentos empresariais ou profissionais

N.º 1 e N.º 3: As alterações introduzidas às normas em questão visaram introduzir maior clareza na forma de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B).

Assim, esclareceu-se, no corpo do n.º 1, que os regimes previstos no mesmo artigo não são aplicáveis à imputação prevista no artigo 20.º, ou seja, aos rendimentos imputados aos sócios e membros de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal. De facto, o rendimento que é imputado aos sócios ou membros é já um rendimento líquido e como tal será objecto de englobamento directo. Simultânea e conseqüentemente revogou-se a norma da alínea b) do n.º 3, por a mesma se tornar desnecessária em face da clarificação introduzida no corpo do n.º 1.

Desta forma, clarificaram-se as dúvidas que surgiam nas situações em que o mesmo sujeito passivo obtinha rendimentos da categoria B no âmbito da imputação decorrente do regime da transparência fiscal e em que, ao mesmo tempo, obtinha rendimentos da mesma categoria pelo exercício a título individual duma actividade profissional, designadamente ficando esclarecida a possibilidade de o sujeito passivo, para efeitos da determinação do rendimento colectável obtido no âmbito do exercício individual desse tipo de actividades, optar pelo regime simplificado.

N.º 5: A alteração introduzida radicou na convicção generalizada de que um período mínimo de cinco anos de permanência no regime simplificado se pode revelar excessivo. Com efeito, num período tão longo, admite-se poderem registar-se alterações nas circunstâncias que envolvem o exercício de uma actividade profissional ou empresarial, a tal ponto significativas que tornam a opção indirecta por este regime desajustada da realidade. A este efeito indesejável acresce ainda o risco de a ocorrência de situações desta natureza poder encorajar alguns contribuintes a lançar mão de expedientes anormais para se libertarem do regime simplificado.

Pelos motivos expostos reduziu-se, para três anos, o período mínimo de permanência no regime simplificado.

N.º 9: Dado que, na ausência dos indicadores de base técnico-científica e até à respectiva aprovação e publicação, os sujeitos passivos de IRS exercerão a sua opção pelo regime simplificado de determinação do rendimento colectável em função dos resultados decorrentes da aplicação do coeficiente 0,20 e/ou 0,65, razões de justiça e de salvaguarda das expectativas dos sujeitos passivos determinaram que se previsse a possibilidade de estes poderem, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores, rever a sua opção, sempre que, da aplicação dos mesmos, resulte um rendimento colectável superior ao resultante da aplicação dos coeficientes estabelecidos no n.º 2.

N.º 10: Tratou-se de esclarecer que, no exercício em que se inicia a actividade, é o montante anual de proveitos estimado que releva para efeitos do enquadramento no regime simplificado.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 31.º Regime simplificado

N.º 5: Alargaram-se as situações de aplicação do coeficiente de 0,20, por forma a abranger os subsídios à exploração destinados a compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos. De facto, pretendendo-se, com os coeficientes estabelecidos no n.º 2, uma aproximação, na medida do possível, ao rendimento real, a tributação deste tipo de subsídios por aplicação do coeficiente de 0,65 consubstanciava um grave desvio a esse objectivo, na medida em que os mesmos se destinam a compensar situações em que a estrutura de custos se mantém, apenas se verificando uma redução do volume de vendas em consequência de reduções nos preços motivada por factores exógenos.

N.º 6: Excepcionaram-se da aplicação do regime simplificado de tributação os rendimentos ditos acessórios, entendendo-se como tais os rendimentos da categoria B, auferidos por qualquer dos membros do agregado familiar, cujo valor se contenha dentro de determinados limites quantitativos e que, simultaneamente, não exceda o montante de 50% do total dos rendimentos englobados do agregado familiar.

Com efeito, a anterior redacção desta norma parecia fazer depender a sua aplicação da condição de que o próprio titular dos rendimentos da categoria B também auferisse rendimentos de outras categorias sujeitos a englobamento. Por exemplo, ficariam afastados deste regime, e conseqüentemente abrangidos pelo regime simplificado, os sujeitos passivos ou os dependentes com rendimentos da categoria B de valor insignificante, caso não auferissem rendimentos de outras categorias.

Assim, sendo a acessoriedade referida ao conjunto dos rendimentos sujeitos a englobamento obtidos pelo agregado familiar e não propriamente a rendimentos de outras categorias auferidos pelo seu titular, impunha-se a clarificação da norma por forma a reconduzi-la à sua *ratio*.

N.º 7 E N.º 8: Estes números vieram contemplar, em sede de regime simplificado, um tratamento específico para subsídios ou subvenções não destinados à exploração (v.g. subsídios ao investimento). De facto, tratando-se de subsídios que, pela sua natureza, não afectam um único exercício, mas antes produzem efeitos ao longo de vários exercícios, a sua tributação, na totalidade, no exercício do respectivo recebimento seria gravosa e penalizante para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado, pelo que, no n.º 8, se prevê a sua tributação de forma diferida ao longo de um período de cinco exercícios.

Estabeleceu-se, ainda, o regime aplicável aos mesmos subsídios nos casos em que, estando ainda a decorrer o período de diferimento do subsídio, o sujeito passivo opte pela contabilidade organizada, regime este que é norteado por objectivos de simplificação ao nível da transição do regime simplificado para o regime da contabilidade organizada.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 33.º

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

As alterações introduzidas neste artigo foram ditadas pelo objectivo da neutralidade entre o tratamento fiscal previsto no IRS para o exercício de actividades profissionais e empresariais e o previsto para as empresas em sede de IRC. Nesta medida, entendeu-se que, em matéria de dedutibilidade dos custos incorridos no âmbito do exercício de actividades profissionais e empresariais (categoria B), as regras deviam ser idênticas às que vigoram em sede de IRC para efeitos da determinação do lucro tributável das entidades que exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (como, de resto, já sucede nos termos da remissão prevista no artigo 32.º) Daí que se tenham revogado as normas que limitavam a dedutibilidade fiscal dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas e das despesas de representação, bem como a que se refere à limitação do valor do conjunto destes encargos. Manteve-se apenas, mas agora no corpo do n.º 1, a limitação referente a despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo ou de membros do seu agregado familiar, por se considerar que, dada a natureza destes encargos e a confusão do património particular com o património empresarial, se justifica um tratamento diferenciado e o estabelecimento de um limite que vise prevenir situações, de difícil controle, em que os encargos são incorridos a título particular, mas afectos e registados, em fraude à lei, na actividade empresarial.

Quanto à utilização a título particular de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, bem como dos encargos contabilizados como despesas de representação, a via utilizada para tributar essa utilização é, tal como em sede de IRC, a tributação autónoma deste tipo de despesas, tendo-se ainda procedido à harmonização das respectivas taxas (*vide* notas justificativas ao artigo 73.º).

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 38.º

Entrada de património para a realização do capital de sociedade

N.º 3: Explicitou-se que o rendimento objecto da qualificação prevista nesta norma é um rendimento líquido, pelo que será de englobar pela totalidade do respectivo quantitativo, clarificando-se, ainda, a redacção da norma, no sentido em que não se aplicam os regimes de neutralidade das cisões, fusões e operações afins durante o período de restrição, dado que estes se dirigem a suspender possíveis mais-valias, e não rendimentos da categoria B. Assim sendo, qualquer operação sobre as partes sociais despoletará a tributação e, desta forma, se previne que a aplicação prática da norma venha a ser inviabilizada mediante a realização de operações abrangidas por regimes de suspensão da tributação das mais-valias.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 43.º

Mais-valias

N.º 2: Tratou-se de mera clarificação do preceito, no sentido de que o mesmo é aplicável às transmissões efectuadas por residentes em território português.

N.º 3: A alteração agora introduzida constituiu uma das medidas de incentivo ao mercado de capitais previstas na Lei do OE para 2002 e subdivide-se em duas partes:

- i) a primeira, circunscreveu a aplicação do regime mais favorável na mesma consagrada aos sujeitos passivos residentes: de facto não faria sentido alargar uma regra de englobamento a não residentes (em todo o caso, os não residentes beneficiam, na maior parte dos casos, da isenção de IRS consagrada no artigo 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais *vide* notas justificativas deste artigo);
- ii) a segunda, determinou que o saldo, positivo ou negativo, entre as mais-valias e as menos-valias relativas a partes sociais, valores mobiliários, instrumentos financeiros derivados e *warrants* autónomos é apenas considerado em 50% do seu valor, líquido da parte isenta nos termos do n.º 2 do artigo 10.º.

N.º 4, ALÍNEA e): Substituiu-se a expressão "acções" por "partes sociais", conformando a redacção deste preceito com o estatuído no artigo 71.º do Código do IRC, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 221/2001, de 7 de

Agosto.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

**ARTIGO 44.º
Valor de realização**

N.º 1, ALÍNEAS d), e) e f) e N.º 2: As alterações introduzidas a este artigo são consequência directa das alterações que foram introduzidas em matéria de *stock options* e de *stock awards*, bem como de *warrants* autónomos, quer a nível de normas de incidência, quer de normas de determinação dos ganhos sujeitos a imposto e do momento da respectiva sujeição a tributação. Assim, para efeitos da determinação dos rendimentos que configuram a natureza de mais-valias tornou-se necessário fazer as correspondentes adaptações.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

**ARTIGO 48.º
Valor de aquisição a título oneroso de partes sociais e de outros valores mobiliários**

ALÍNEAS e) e f): As alterações introduzidas a este artigo são consequência directa das alterações que foram introduzidas em matéria de *stock options* e de *stock awards*, bem como de *warrants* autónomos, quer a nível de normas de incidência, quer de normas de determinação dos ganhos sujeitos a imposto e do momento da respectiva sujeição a tributação. Assim, para efeitos da determinação dos rendimentos que configuram a natureza de mais-valias tornou-se necessário fazer as correspondentes adaptações.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

**ARTIGO 53.º
Pensões**

N.º 1: Procedeu-se à actualização do limite à taxa de 2,75%.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

**ARTIGO 55.º
Dedução de perdas**

N.º 2: A alteração introduzida a este número decorreu da diferente sistematização dada ao artigo. Assim, em matéria de reporte de perdas apuradas na categoria F não houve qualquer alteração, mantendo-se a possibilidade de reporte por um período de cinco anos.

N.º 3, ALÍNEA a): Tratou-se de mais uma das normas que se destinam a harmonizar e a consagrar um tratamento neutral, entre a categoria B do IRS e o regime aplicável em sede de IRC, às entidades que exercem a título principal uma actividade de natureza comercial industrial ou agrícola. E, nesta medida, alargou-se o prazo de reporte dos prejuízos gerados na âmbito da categoria B, de cinco para seis anos, idêntico, portanto, ao que se encontra estabelecido em sede de IRC, no artigo 47.º.

N.º 3, ALÍNEAS b) e c): Tratou-se de uma Clarificação no sentido de isolar os rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários em termos de comunicabilidade e de reporte de perdas com os restantes rendimentos da categoria B, enquanto se mantiver a tributação diferenciada dos primeiros em virtude do regime transitório existente.

N.º 5: Procedeu-se à harmonização, com alargamento, do período de reporte dos saldos negativos entre as mais-valias e as menos-valias relativas a partes sociais, valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados com o que já se encontrava previsto para os saldos relativos ao imobiliário e consagrou-se a comunicabilidade das perdas dentro da mesma categoria, independentemente da diferente natureza dos activos em que estas se realizaram (por exemplo, uma menos-valia obtida com valores mobiliários pode ser deduzida a uma mais-valia realizada com a venda de um imóvel).

Nota: O n.º 3 (nomeadamente o prazo de seis anos) é retroactivo a 1 de Janeiro de 2001 e o n.º 5 entra em vigor em a 1 de Janeiro de 2003.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 56.º

Abatimentos ao rendimento líquido total

O aditamento introduzido na parte final deste artigo visou a adaptação da lei fiscal à lei civil.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 63.º

Sociedade conjugal

N.º 1: A alteração dos procedimentos declarativos e de tributação dos rendimentos dos cônjuges, no caso de falecimento de um deles, previsto no n.º 1 do artigo 63.º do Código, surgiu como consequência da extinção do mecanismo do fraccionamento de rendimentos, anteriormente previsto no artigo 65.º.

Contudo, a anterior redacção da norma, ao determinar o englobamento *...em nome do cônjuge sobrevivente da totalidade dos rendimentos auferidos pelo agregado familiar...* impunha uma tributação que pode revelar-se excepcionalmente injusta, e gravosa, para o cônjuge sobrevivente, na medida em que manda acrescentar aos seus rendimentos, os rendimentos brutos do falecido, sem que se lhe permita aproveitar da dedução específica que neste seria considerada (caso dos rendimentos das categorias A e H), sendo ainda perturbadora do normal funcionamento do dispositivo da separação das perdas eventualmente acumuladas por cada um dos cônjuges no âmbito do exercício de actividades profissionais ou empresariais.

Admitindo-se que o legislador não tenha pretendido ir tão longe, ficando-se, outrossim e apenas, pela eliminação do fraccionamento, seria possível remover os assinalados efeitos indesejáveis através de uma solução que consistiria, simplesmente, no tratamento separado dos rendimentos auferidos por cada um dos cônjuges, como se o óbito não tivesse ocorrido, que culminaria no apuramento de um imposto, positivo ou negativo, imputável ao cônjuge sobrevivente. Dito por outras palavras, em lugar de se obrigar o cônjuge sobrevivente a englobar, em seu nome, como se deles fosse titular, a totalidade dos rendimentos do casal, caber-lhe-à entregar uma declaração idêntica à que seria entregue se o cônjuge não tivesse falecido, na qual serão discriminadamente inscritos os seus rendimentos e os rendimentos do cônjuge (falecido), sendo a eventual dívida de imposto, naturalmente, de sua responsabilidade.

A parte final da norma constitui excepção à regra geral da incidência subjectiva que manda ter em conta a situação pessoal e familiar que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 68.º

Taxas gerais

N.º 1 E N.º 2: Tratou-se de actualizar os escalões à taxa de 2,75%

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 70.º

Mínimo de existência

N.º 1: Procedeu-se a actualização dos valores à taxa de 2,75%.

N.º 2: Com a introdução do n.º 2 extravasou-se o simples cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 67.º, no n.º 1 do artigo 104.º, ambos da C.R.P. e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da L.G.T.

A nova redacção do presente preceito visou diminuir as desigualdades materiais existentes entre os agregados familiares com menos de três dependentes, com três e quatro dependentes e com cinco ou mais dependentes. Assim, os agregados familiares com três ou quatro dependentes ou com cinco ou mais dependentes não serão tributados se obtiverem um rendimento colectável cujo montante seja igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido, respectivamente, de 60% ou de 120%.

Adoptou-se como critério ou parâmetro a seguir na quantificação do rendimento mínimo dos referidos agregados familiares, o do rendimento colectável por ser este o indicador utilizado para medir a capacidade contributiva.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

Artigo 71.º

Taxas liberatórias

N.º 2, ALÍNEA a): A redacção até agora em vigor previa a tributação à taxa liberatória dos rendimentos de acções, nominativas ou ao portador.

Com as alterações introduzidas em matéria da tributação dos dividendos/lucros, constantes do artigo 40.º-A, que se consubstanciam no englobamento em 50% do respectivo montante, entendeu-se que se deveria harmonizar a taxa de retenção na fonte a que os mesmos rendimentos estão sujeitos. Daí que se tenham sujeito os dividendos de acções a retenção na fonte à taxa geral de 15% prevista no n.º 1 do artigo 101.º, em substituição da tributação à taxa liberatória de 25%.

Por outro lado, a parte do resultado da partilha que é qualificada como rendimento de aplicação de capitais, nos termos do artigo 75.º do Código do IRC, tem subjacente o entendimento de que os valores distribuídos mais não são que lucros retidos, sendo que, em matéria da tributação destes rendimentos, quando os mesmos sejam obtidos por não residentes, não havia norma que expressamente os previsse.

Neste sentido, aproveitou-se a alínea a) do n.º 2 para prever a tributação à taxa liberatória de 25% do resultado da partilha considerado como rendimento de capital quando obtido por não residente em território português (a mesma taxa que é aplicada à generalidade dos lucros distribuídos a não residentes, conforme resulta do disposto na alínea d) do mesmo número).

N.º 6, ALÍNEA b): A regra do englobamento dos rendimentos para efeitos da tributação do IRS foi um dos princípios enformadores da recente Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, sendo que a alteração agora introduzida, no sentido de conceder a opção pelo englobamento dos rendimentos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º visou contribuir para o reforço daquele princípio.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 72.º Taxas especiais

N.º 1: Tratou-se de uma alteração que se insere no objectivo de conferir maior normalização e simplificação à lei fiscal, estabelecendo-se idêntico tratamento para as mais-valias e as menos-valias apuradas por não residentes, quer as mesmas se refiram a partes sociais e valores mobiliários, quer respeitem a *warrants* autónomos ou a instrumentos financeiros derivados.

N.º 2: É pacífico que os rendimentos obtidos por não residentes em território português devem ser sujeitos a uma tributação real ou objectiva, o que passa pela aplicação de taxas proporcionais. E, na maior parte dos casos, isso sucede. Criou-se também, com a Lei 30-G/2000, uma taxa de tributação proporcional para as mais-valias de partes sociais e outros valores mobiliários (artigo 72.º, n.º 1). Mas subsistiam sem taxas proporcionais outras mais-valias realizadas por não residentes em território português: os rendimentos prediais e os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável situado em território português. O que significa que tais rendimentos, sendo tributados mediante apresentação de declaração anual (cuja obrigação constitui um novo desvio à tributação de não residentes, pois aqueles deveriam ser tributados acto a acto) estavam sujeitos a taxas gerais, progressivas, regime que, manifestamente, não fazia sentido.

Foram, assim, criadas taxas proporcionais para tributar as restantes mais-valias não abrangidas pela taxa de 20%, os rendimentos prediais e os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável, auferidos em território português por não residentes e sem compensação de saldos, a exemplo do que sucede no IRC. Note-se que se um não residente apresentar uma declaração para ser tributado sobre rendimentos de trabalho dependente aqui obtidos (porque não se fez a retenção na fonte) ele será tributado pela taxa proporcional (25%) prevista no artigo 71.º para rendimentos desta natureza e não pelas taxas gerais.

A aplicação de uma taxa fixa aos rendimentos auferidos por não residentes não sujeitos a taxas liberatórias conduz, assim, a uma uniformização da forma de tributação destes sujeitos passivos que maioritariamente já são tributados a taxas fixas. Note-se ainda, que estes sujeitos passivos não beneficiam das deduções à colecta previstas para os residentes, justificando-se o afastamento da progressividade das taxas.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 73º Taxas de tributação autónoma

Conforme já foi referido nas notas justificativas das alterações ao artigo 33.º, pretendeu-se consagrar, na medida do possível, a neutralidade entre o tratamento fiscal estabelecido, em sede de IRS, para a categoria B e o estabelecido, em sede de IRC, para as entidades que exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Nesta medida, e complementarmente às alterações introduzidas no mencionado artigo 33.º, altera-se o artigo 73.º no sentido de o harmonizar com o artigo 81.º do Código do IRC, designadamente, no que se refere à taxa de tributação autónoma dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, que passou de 10% da taxa normal do IRC, para 20% desta mesma taxa.

Por outro lado, incluíram-se no âmbito desta norma as viaturas ligeiras mistas que não tinham sido incluídas na

redacção originária. Esta omissão encontrava-se justificada porquanto num período compreendido entre meados da década de 90 e 2000, para efeitos da classificação fiscal no momento da introdução no consumo de viaturas deixou de haver a qualificação de "ligeiro misto", a qual, foi no entanto retomada a partir de 2001 por necessidade de harmonização com o conceito utilizado no Código da Estrada.

Assim, atenta a *ratio* da norma em apreço tributar a utilização das viaturas para fins particulares, (portanto, alheios ao exercício de uma actividade profissional ou empresarial) justifica-se que se incluam no seu âmbito de incidência os encargos relativos a viaturas ligeiras mistas.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 78.º Deduções à colecta

N.º 2 Revogação da alínea b): Revogou-se a norma que previa a dedução à colecta do crédito de imposto por dupla tributação económica em consequência da substituição deste mecanismo pelo englobamento em apenas 50% do montante dos lucros, incluindo os dividendos, pagos ou colocados à disposição dos sujeitos passivos (*vide* comentários ao artigo 40.º-A).

N.º 5: Procedeu-se à actualização do limite à taxa de 2,75%.

ARTIGO 30.º, N.º4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 82.º Despesas de saúde

N.º 1, ALÍNEA d): Actualização do limite à taxa de 2,75%.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 83.º Despesas de educação e formação

N.º 5: Consagrou-se norma idêntica à que já existe para a conta poupança-habitação, cujo objectivo é o de evitar que os sujeitos passivos beneficiem duplamente de uma dedução à colecta relativamente aos mesmos montantes: primeiro pela dedução à colecta das contribuições efectuadas em fundos de poupança-educação e, posteriormente, pela aplicação desses montantes em despesas de educação.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 84.º Encargos com lares

Procedeu-se à actualização do limite à taxa de 2,75%.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 85.º Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis ou que consumam gás natural

N.º 1, ALÍNEAS a) e b): Tratou-se de uma actualização dos limites à taxa de 2,75%.

N.º 1, ALÍNEA c): Procedeu-se à actualização e harmonização do valor-limite com o das alíneas anteriores.

N.º 3: Para além das energias renováveis, pretendeu-se fomentar a utilização do gás natural, conseguindo-se, assim, uma melhoria ambiental e uma diversificação das fontes energéticas utilizáveis para a produção de electricidade e calor. A produção combinada de electricidade e calor (co-geração) irá melhorar a eficiência energética, ao mesmo tempo que impulsionará um projecto de âmbito nacional, como é o do gás natural.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

**ARTIGO 86.º
Prémios de seguros**

N.º 1 E N.º 2, ALÍNEAS a), b) e c): Procedeu-se à actualização dos limites à taxa de 2,75%.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

**ARTIGO 87.º
Despesas com aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário**

Tratou-se de uma actualização do limite à taxa de 2,75%.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

**ARTIGO 92.º
Prazo de caducidade**

N.º 3: De acordo com entendimento administrativo superiormente sancionado, para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, as importâncias pagas a título de sinal pelo promitente - comprador de imóvel destinado a habitação, dentro do período de vinte e quatro meses contados da data da alienação, relevam a título de reinvestimento do valor de realização noutra imóvel com a mesma finalidade, na condição de o contrato prometido ser efectivamente celebrado, ainda que para além daquele período.

A fim de prevenir que, com eventuais propósitos evasivos, a situação de incumprimento da promessa se possa arrastar indefinidamente, de sorte que, confirmado por fim o incumprimento e a consequente obrigatoriedade de entrega de uma declaração de substituição, a obrigação se revelar inútil por já ter decorrido o prazo normal da caducidade do direito à liquidação do imposto, ampliou-se o elenco dos factos determinantes da suspensão da contagem deste prazo, aos casos de incumprimento das condições para o funcionamento da exclusão tributária a que se refere a alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

**ARTIGO 98.º
Retenção na fonte regras gerais**

N.º 3: A alteração introduzida refere-se ao prazo de entrega das importâncias retidas no âmbito do sistema da conta corrente, previsto no n.º 4 do artigo 101.º (*vide* comentários a este artigo).

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

**ARTIGO 100.º
Retenção na fonte - remunerações não fixas**

N.º 1: Procedeu-se a actualização dos escalões à taxa de 2,75%.

N.º 3: Procedeu-se a actualização do limite à taxa de 2,75%.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

**ARTIGO 101.º
Retenção sobre rendimentos de outras categorias**

N.º 1, alíneas a), b) e c): A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, procedeu à fusão das categorias B, C, e D numa única categoria, a categoria B.

Em virtude da referida fusão os rendimentos das antigas categorias C e D passaram a estar sujeitos a retenção na fonte a uma taxa de 20%, facto que originou alguns problemas, sobretudo ao nível das prestações de serviços com custos associados bastante elevados.

Muito embora a circular da DGCI n.º 5/2001, ao esclarecer que, nas prestações de serviços em que se verifique a incorporação de bens previamente adquiridos pelo prestador de serviços no bem do beneficiário desses serviços, a retenção na fonte apenas incidiria sobre o valor da prestação de serviços propriamente dita desde que devidamente discriminada -, tenha resolvido, em parte, a questão enunciada, mantinha-se o problema de, atenta a taxa aplicável, a retenção na fonte poder redundar, quanto a prestações de serviços com custos associados muito elevados, numa

indisponibilidade temporária de rendimentos excessiva face ao imposto a pagar. Esta a razão pela qual se manteve a taxa de retenção na fonte a 20% para os rendimentos da anterior categoria B e, concomitantemente, se propôs, admitindo que os titulares das anteriores categorias C e D, têm uma estrutura de custos mais pesada, uma taxa reduzida, de 10%, para efeitos de retenção na fonte relativa a este tipo de rendimentos.

N.º 2, ALÍNEA b): Com o objectivo de privilegiar o englobamento, excluíram-se, expressamente, da tributação com natureza liberatória os lucros obtidos no estrangeiro. Por outro lado, tratando-se de rendimentos obtidos por fundos de investimento, deixou de haver obrigatoriedade de se proceder a retenção na fonte. Esta última opção ficou a dever-se ao facto de a retenção na fonte prevista nesta norma incidir sobre a totalidade dos rendimentos, não tendo em conta os juros decorridos e, portanto, o rendimento efectivamente obtido. Na prática, esta situação levaria a que se retivessem montantes superiores aos que seriam devidos a final, com um impacto financeiro muito penalizador.

Assim, tais rendimentos ficaram sujeitos a retenção na fonte à taxa, não liberatória, de 15% e à posterior obrigatoriedade de englobamento da totalidade dos mesmos, sem prejuízo da aplicação do crédito de imposto por dupla tributação internacional.

N.ºs 4 a 6: Tratou-se de instituir um mecanismo a cargo dos intermediários financeiros que, substituindo-se ao sujeito passivo no complexo cálculo das mais e menos-valias, permite antecipar a percepção do imposto por parte do Estado mas, principalmente, assegurar a efectiva tributação deste tipo de rendimentos, o qual será completado com a disponibilização ao contribuinte dos meios declarativos que lhe permitam cumprir as suas obrigações fiscais e que induzem ao englobamento dos rendimentos.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 102.º

Pagamentos por conta

N.º 1: Com a alteração introduzida nesta norma harmonizaram-se as datas de entrega dos pagamentos por conta com o IRC (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º do Código do IRC).

N.º 2: Adaptou-se a norma à unidade monetária euro.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 116.º

Livros de registo

N.º 4, ALÍNEA a) E N.º 6: As alterações introduzidas pretenderam harmonizar as regras constantes destas normas com as que vigoram em sede de IVA, designadamente, as estabelecidas nos n.º 1 do artigo 45.º, n.º 1 do artigo 48.º e números 2 e 3 do artigo 50.º, todos do Código do IVA.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 119.º

Comunicação de rendimentos e retenções

N.º 1: A alteração introduzida, que se consubstanciou na referência à alínea b) do n.º 2 e ao n.º 4, ambos do artigo 101.º, decorre directamente das alterações introduzidas nesse mesmo artigo, ou seja, da instituição de um sistema de conta corrente, para efeitos da sujeição a retenção na fonte das mais-valias relativas a valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados,

ADITAMENTO DO N.º 9: O aditamento deste número justificou-se pela necessidade de completar o sistema de conta corrente com as necessárias obrigações declarativas. Assim, previu-se a obrigatoriedade de os intermediários financeiros procederem à entrega aos investidores, até 20 de Janeiro de cada ano, de declaração de onde constem as operações realizadas por seu intermédio e o saldo positivo final das importâncias retidas ou o saldo negativo final apurado nas operações sujeitas e não isentas.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 124.º

Operações com instrumentos financeiros

As alterações introduzidas a este artigo permitem o controle mais rigoroso do tipo de rendimentos em questão, facilitando ainda o cruzamento da informação.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 125.º

Registo ou depósito de valores mobiliários

As alterações introduzidas, para além de suprirem uma lacuna existente na anterior redacção, consistente na falta de previsão de um prazo de entrega da declaração, veio alargar o âmbito da obrigação a todos os registos e não apenas aos de subscrição e aquisição, permitindo, em consequência, um controle mais rigoroso.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 135.º

Dever de fiscalização em especial

N.º 1: Tratou-se de mera actualização da terminologia decorrente da fusão das categorias B, C e D numa única categoria a categoria B (rendimentos empresariais e profissionais).

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 138.º

Aquisição e alienação de acções e outros valores mobiliários

Com as alterações agora introduzidas, designadamente, o alargamento da obrigação declarativa ao alienante, a exigência de a declaração, que passa a ser de modelo oficial, ser assinada conjuntamente pelo adquirente e pelo alienante, o estabelecimento de um prazo de entrega, a prova da entrega da declaração como condição para o pagamento de dividendos ou exercício de direitos, pretendeu-se melhorar o controle e combater o anonimato e a evasão fiscal.

ARTIGO 30.º, N.4 Alterações ao Código do IRS

ARTIGO 147.º

Recibo de documento

N.º 3 : Tratou-se de correcção meramente formal (rectificação de redacção).

ARTIGO 30.º, NÚMEROS 5 a 12 Normas relativas ao sentido das alterações introduzidas e à respectiva aplicação no tempo.

ARTIGO 30.º, N.º 6: Tratou-se de aplicar o regime globalmente mais favorável de tratamento dos rendimentos agrícolas a partir de 1 de Janeiro de 2001.

ARTIGO 30.º, N.º 9: A suspensão do regime das mais-valias decorrentes da alienação de partes sociais e valores mobiliários, incluindo *warrants* autónomos, até 31 de Dezembro de 2002, é justificada pelo facto de se entender que a eficácia do regime do englobamento das mesmas mais-valias depende da instituição de um mecanismo de controle, consubstanciado na sujeição destes rendimentos a retenção na fonte, através de um sistema de conta corrente, o qual, por razões várias de ordem prática só poderá entrar em funcionamento a partir de Janeiro de 2003.

ARTIGO 30.º, N.º 10: Tratou-se de mera clarificação da redacção da norma, no sentido de que o regime na mesma previsto se aplica à generalidade dos contratos referidos no n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS e não apenas a contratos de seguros, ou seja, o regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, é também aplicável às contribuições para fundos de pensões ou para outros regimes complementares de segurança social que reúnem os requisitos estabelecidos na mesma norma.

ARTIGO 30.º, N.º 11: O disposto nesta norma decorre do regime de suspensão previsto no n.º 9. De facto, uma vez que a aplicação do regime de englobamento do saldo entre as mais-valias e as menos-valias decorrentes da alienação dos activos em questão apenas se aplicará aos activos adquiridos após 31 de Dezembro de 2002, faz todo o sentido que o novo regime de reporte das perdas apenas seja aplicável aos activos nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 30.º, N.º 12: O disposto neste número decorre do facto de, por razões de ordem prática, o sistema da conta-corrente só poder ser implementado a partir de 1 de Janeiro de 2003.

ARTIGO 30.º, N.º 13 Aditamento de artigo Código do IRS e revogação da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º e do

artigo 80.º

ARTIGO 40.º-A Dupla tributação económica

Substituiu-se o anterior mecanismo de atenuação da dupla tributação económica, consubstanciado na dedução à colecta de 60% do IRC pago pela sociedade que distribui os lucros, por outro mecanismo, traduzido na exclusão de tributação de 50% do montante dos lucros distribuídos.

O regime agora consagrado que, em geral, é mais favorável para o contribuinte, apresenta as seguintes vantagens:

- i) Traduz-se numa dedução ao rendimento colectável, pelo que a atenuação da dupla tributação é sempre conseguida, não dependendo, portanto, da existência de colecta;
- ii) É simplificador: a situação até agora em vigor, de dedução à colecta de um valor correspondente a 60% do IRC pago pela sociedade que distribui os lucros, tornou-se muito complexa, em face da variedade de taxas actualmente vigentes em sede de IRC (v.g.: taxa normal 32%; taxa do regime simplificado 20%; taxas da interioridade 25% e 15%; taxas das regiões autónomas).

Revogação da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º e do artigo 80.º: As normas ora revogadas regulavam o crédito de imposto relativo à dupla tributação económica, cuja manutenção não se justificava atenta a substituição deste mecanismo pelo da dedução ao rendimento colectável de 50% dos lucros distribuídos, operada no artigo 40.º-A (vide comentário anterior ao artigo 40.º-A).

ARTIGO 31.º - AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS EM SEDE DE IRS

ALÍNEA a)

Repõe-se a autorização legislativa que, em matéria de tributação separada, tinha sido consagrada no artigo 4.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, cuja concretização não foi possível por razões de natureza administrativa.

ALÍNEA b)

Este pedido de autorização legislativa justificou-se na medida em que o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro diploma que regula o regime de retenção na fonte de IRS, recentemente revisto pelo Decreto-Lei n.º 134/2001, de 14 de Abril, não foi ainda adaptado à nova renumeração do Código do IRS, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho. Por outro lado, introduzem-se na presente lei algumas alterações nas regras relativas a retenção na fonte que justificam, também elas, a introdução de adaptações no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 4º Extensão da obrigação de imposto

N.º 3, ALÍNEA c):

CORPO DA ALÍNEA: Tratou-se de incluir no Código do IRC norma de territorialidade adaptada a enumeração constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, na redacção que lhe foi dada pela presente lei.

SUBALÍNEA 5): A alteração a esta norma traduziu-se na mera harmonização da terminologia com a utilizada em sede de IRS.

SUBALÍNEA 8): A tributação, em sede de mais-valias, dos rendimentos obtidos com operações relativas a instrumentos financeiros derivados, criada com a Lei n.º 30-G/2000 actual artigo 10.º, n.º 1, alínea e), do Código do IRS - abrange também os obtidos por entidades não residentes, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS. No entanto, para que não se suscitem dúvidas quanto a esta situação, optou-se pela sua inclusão expressa nessa norma e, também, por razões de igualdade de tratamento, neste artigo 4.º do Código do IRC.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 6º Transparência fiscal

N.º 4, ALÍNEA a): O exercício efectivo, por parte de cada um dos sócios de uma sociedade de profissionais, de uma actividade geradora de rendimentos profissionais, tal como são configurados no artigo 3.º do Código do IRS é fundamento da aplicação do regime de transparência fiscal a estas sociedades. Assim, a alteração agora introduzida pretendeu clarificar a norma, prevendo expressamente a exigência de tal requisito.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 12.º

Sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal

A alteração introduzida, exceptuando desta norma de isenção as tributações autónomas, tem natureza meramente interpretativa, dando expressão legal ao entendimento administrativo que nesta matéria tem vigorado.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 14.º

Outras isenções

N.º 4: A redacção agora introduzida pretendeu clarificar a norma, no sentido de que apenas se exige que as autoridades fiscais do Estado membro da residência do beneficiário dos rendimentos certifiquem a verificação das condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, não sendo, portanto, exigida às mesmas entidades a certificação da percentagem de participação detida, nem tão-pouco do respectivo período de detenção.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 40.º

Realizações de utilidade social

N.º 1: Com a alteração introduzida neste preceito conferiu-se relevância fiscal aos encargos que as empresas suportem relativamente a realizações de utilidade social em benefício dos seus reformados, pretendendo-se, desta forma, incentivar as empresas ao desenvolvimento de acções que visem o bem estar social dos antigos trabalhadores que se encontrem em situação de reforma.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 42.º

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

N.º 2 : A redacção anterior perdeu sentido útil em face das alterações introduzidas no artigo 33.º do Código do IRS em matéria de dedutibilidade fiscal, em sede deste imposto, de encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos e de despesas de representação.

Dado que se propôs a revogação daquela norma do IRS (*vide* nota justificativa das alterações ao artigo 33.º), a norma do n.º 2 do artigo 42.º deixa de fazer sentido, daí que se tenha proposto a respectiva revogação.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 45.º

Reinvestimento dos valores de realização

N.º 1: Substituiu-se o regime de diferimento da tributação, por um período de cinco anos, do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias, pela tributação, no exercício da realização, em apenas 50% do respectivo montante. Pretendeu-se com esta alteração apoiar o reinvestimento produtivo através da consagração de um regime substancialmente mais favorável. Exige-se, no entanto, que os bens alienados sejam detidos por um período mínimo de um ano e exclui-se a possibilidade de reinvestir, quando haja relações especiais com a sociedade alienante, em imobilizado em segunda mão. Efectivamente, a abrangência pelo regime do reinvestimento de mais-valias obtidas em qualquer transmissão onerosa de bens do activo imobilizado corpóreo, mesmo tendo por objecto bens usados, propicia a "circulação" de bens e outros elementos do imobilizado entre empresas do mesmo grupo, sendo que pode não se alterar, sequer, a sua localização física.

N.º 4: Alargou o regime do reinvestimento dedução em 50% saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias à alienação de partes de capital, para os casos de participações representativas de, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada e desde que as mesmas sejam detidas por um período mínimo de 1 ano. Este alargamento

tem a vantagem de atender à natureza das partes de capital aferida em função da percentagem de participação e do período de detenção, deixando de ser relevante a natureza jurídica da sociedade detentora das mesmas e obviando-se, desta forma, à constituição de SGPS motivada por razões de índole meramente fiscais.

Permitiu-se ainda a aquisição de partes sociais de sociedades não residentes em território português, como incentivo à internacionalização, excluindo-se, no entanto, as sociedades residentes em paraísos fiscais.

N.º 5: Estabelece a obrigatoriedade de declaração da intenção de reinvestir, bem como de comprovação da concretização do reinvestimento.

N.º 6: Tratou-se de prever a norma que contém as regras aplicáveis, quer aos casos em que se venha a verificar o não reinvestimento total, como os de não reinvestimento parcial.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 46.º

Dupla tributação económica

N.º 1: A alteração a este número traduziu-se na redução da percentagem de participação, de 25% para 10%, e do período mínimo de detenção das partes de capital, de 2 anos para 1 ano.

Esta medida pretende estimular a competitividade fiscal, alargando substancialmente o leque de situações passíveis de beneficiarem da eliminação da dupla tributação económica consubstanciada na dedução integral (isenção) dos lucros distribuídos por sociedades participadas em mais de 10% e em que a participação tenha sido detida por um período mínimo de um ano.

N.º 4: A alteração introduzida nesta norma tem natureza meramente formal e traduz-se na substituição da referência a "sociedades de participações sociais" por "sociedades gestoras de participações sociais", uma vez que esta última é a designação correcta.

N.º 7 : Com esta alteração pretendeu-se substituir o anterior mecanismo de atenuação da dupla tributação económica, traduzido na dedução à colecta do IRC de um crédito de imposto correspondente a 60% do IRC pago pela sociedade, pelo da dedução ao rendimento de 50% dos lucros distribuídos

Este novo mecanismo para a atenuação da dupla tributação que, genericamente, é mais favorável que o anterior (e, nesta medida, a alteração agora introduzida pode contribuir para o reforço efectivo da competitividade fiscal das empresas), apresenta as seguintes vantagens:

- i) Sendo uma dedução ao lucro tributável, a atenuação da dupla tributação é sempre conseguida, não dependendo, portanto, da existência de colecta;
- ii) É simplificador: a situação até agora em vigor, de dedução à colecta de um valor correspondente a 60% do IRC pago pela sociedade que distribui os lucros, tornou-se muito complexa, em face da variedade de taxas actualmente vigentes em sede de IRC (v.g. taxa normal 32%; taxa do regime simplificado 20%; taxas da interioridade 25% e 15%; taxas das regiões autónomas). Como consequência das alterações introduzidas em matéria da atenuação da dupla tributação económica, foram revogadas a alínea a) do n.º 2 do artigo 83.º e o artigo 84.º, que previam e regulavam o crédito de imposto como mecanismo para atenuar a dupla tributação económica (*vide* respectivas "notas justificativas").

N.º 8: Previu-se, norma idêntica à estabelecida no anterior n.º 7, adaptada à nova forma de eliminação da dupla tributação económica.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 48º

Determinação do rendimento global

N.º 3: Tratou-se de prever para as entidades que não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, um mecanismo idêntico ao previsto no artigo 46.º de atenuação da dupla tributação económica em face da revogação do crédito de imposto de que estas entidades também beneficiavam.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 51º

Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

N.º 1: Corresponde ao anterior corpo do artigo.

N.º 2 e N.º 3: A medida agora introduzida visou obviar às seguintes práticas através de sociedades *off-shore*:

(i) o arrendamento de imóveis localizados em território português sem declaração do respectivo rendimento, nomeadamente quando o arrendatário é pessoa singular que não utiliza o imóvel para actividade profissional ou empresarial, ainda que à margem das obrigações e tributações já existentes;

(ii) que o seu sócio efectivo / utilizador do imóvel sito em território português frua este sem pagamento de qualquer rendimento; e

(iii) que a ulterior alienação se faça sem pagamento de imposto em Portugal, quer a título de mais-valias pela venda, quer a título de sisa pela compra. Assim, nos casos de prédios urbanos detidos por entidades domiciliadas em países com regimes fiscais privilegiados e que não se encontrem arrendados ou afectos a uma actividade económica considera-se como rendimento predial bruto o montante correspondente a 1/15 do respectivo valor patrimonial (n.º 2), admitindo-se, no entanto, a possibilidade de esta presunção ser elidida mediante prova de que os prédios não são fruídos e que se encontram devolutos (n.º 3).

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 53.º

Regime simplificado de determinação do lucro tributável

N.º 6: Alterou-se a redacção desta norma por forma a adequar a letra da lei à interpretação que tem vindo a ser defendida pela Administração fiscal e que consta da circular n.º 3/2001, no sentido de que o coeficiente de 0,20 é apenas aplicável, no âmbito do sector de alojamento e restauração, às respectivas prestações de serviços, as quais são, para estes efeitos, assimiladas no conceito de vendas.

Simultaneamente, alargaram-se as situações de aplicação do coeficiente de 0,20, que passam a abranger também os subsídios à exploração destinados a compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos.

Este alargamento justifica-se pelo facto de se pretender que da aplicação dos coeficientes estabelecidos no n.º 2 resulte uma aproximação, na medida do possível, ao rendimento real, pelo que a tributação deste tipo de subsídios por aplicação do coeficiente de 0,65 consubstanciava um grave desvio a esse objectivo, na medida em que os mesmos se destinam a compensar situações em que, mantendo-se a estrutura de custos, o volume de vendas é reduzido em consequência de reduções nos preços motivada por factores exógenos.

N.º 8: Reduziu-se, de cinco para três anos, o período mínimo de permanência no regime geral de determinação do lucro tributável. Esta redução tem como fundamento o facto de se poder considerar excessivo um período mínimo de cinco anos. Com efeito, num período tão longo, admite-se poderem registar-se alterações nas circunstâncias que envolvem o exercício das actividades empresariais, a tal ponto significativas, que ponham em causa a opção tomada de aplicação deste regime.

N.º 9: Idênticas razões justificaram que também ao nível do período mínimo de permanência no regime simplificado de determinação do lucro tributável se tenha procedido à respectiva redução, de cinco para três anos.

N.º 14: O aditamento deste novo número visou possibilitar aos sujeitos passivos optarem pelo regime geral de determinação do lucro tributável, no exercício da entrada em vigor dos indicadores de base técnico-científica, sem obrigatoriedade de permanência no regime simplificado durante o período mínimo de cinco anos, sempre que da aplicação dos indicadores resulte um lucro tributável superior ao que resulta da aplicação dos coeficientes de 0,2 e/ou 0,65, salvaguardando-se, assim, as expectativas dos contribuintes.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 62.º

Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

N.º 1: Eliminou-se a referência ao crédito de imposto por dupla tributação económica dada a substituição deste mecanismo pelo da dedução ao rendimento de 50% dos lucros distribuídos (*vide* comentários às alterações introduzidas no artigo 46.º).

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 63.º

Âmbito e condições de aplicação

N.º 4, ALÍNEA c): A alteração pretendeu aperfeiçoar a redacção do preceito em causa, de modo a afastar as dúvidas que pode e tem suscitado a sua interpretação.

N.º 8, ALÍNEA b): Clarificou-se que a existência, no seio do grupo económico, de sociedades que se enquadrem nas condições previstas no n.º 4 não prejudica a aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades às restantes sociedades do grupo económico, desde que aquelas não sejam incluídas no perímetro a que tal regime está a ser ou pretende ser aplicável.

N.º 9: Tratou-se de um mero aperfeiçoamento da redacção, no sentido de discriminar melhor as diferentes hipóteses relativamente ao reporte dos efeitos da cessação.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 65.º

Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

N.º 2: A alteração veio alargar o âmbito das operações de fusão, incluindo também a incorporação por sociedades do grupo de sociedades não pertencentes ao mesmo. Simultaneamente, corrigiu-se a remissão feita para o artigo 67.º, n.º 5, que, por lapso, não tinha sido alterada aquando da revisão do regime especial das fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais (Decreto-Lei n.º 221/2001, de 7 de Agosto).

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

Artigo 66.º

Regime aplicável

N.º 4: Tratou-se de norma com natureza meramente interpretativa. O que agora se expressa na letra da lei já resultava da sua interpretação, consagrando-se, ainda, em sede de IRC, uma norma que já se encontra prevista em sede de IRS, na alínea b) do n.º 4 do artigo 43.º do respectivo Código.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 68.º

Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos

N.º 1, ALÍNEA c): A alteração introduzida nesta norma tem natureza meramente formal. De facto, e embora seja evidente que a aplicação do regime especial de neutralidade fiscal apenas faz sentido quando a transferência do estabelecimento estável se processa entre sociedades residentes em território português, a substituição da expressão "nesse território" por "neste território" é clarificadora e mais correcta.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 72.º

Obrigações acessórias

N.º 3, ALÍNEA a): Tratou-se de corrigir um lapso da norma anterior, substituindo-se a expressão "acções" por "partes sociais", em conformidade com o regime das fusões, cisões, entradas de activos e permuta de partes de sociais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 221/2001, de 7 de Agosto.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

Artigo 75.º

Resultado da partilha

N.º 3: A alteração introduzida nesta norma decorreu da substituição do crédito de imposto pela dedução parcial ao rendimento, como forma de atenuar a dupla tributação económica (*vide* comentários ao artigo 46.º).

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

Artigo 80º

Taxas

N.º 1: Procedeu-se, uma vez mais, à redução da taxa normal de IRC, de 32% para 30%, na sequência, aliás, do previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

N.º 2, ALÍNEA c): Excluíram-se expressamente da taxa de 20% - sujeitando-os, portanto, à taxa de 25% - os valores atribuídos aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75.º, constituam rendimento de aplicação de capitais. De facto, tinham-se suscitado dúvidas sobre a taxa a aplicar a este tipo de rendimentos, os quais, em substância, revestem a natureza de lucros, pelo que a alteração agora introduzida estabelece, em definitivo, que aos mesmos é aplicável a taxa que se encontra já prevista para os lucros em geral, ou seja, 25%.

N.º 2, ALÍNEA d): Harmonizou-se, com o IRS, a tributação dos prémios de jogos, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos obtidos por entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

Artigo 81.º

Taxas de tributação autónoma

N.º 3: Incluíram-se no âmbito da norma as viaturas ligeiras mistas que não tinham sido incluídas na redacção originária. Esta omissão deveu-se ao facto de, no período compreendido entre meados da década de 90 e o ano 2000, ter deixado de haver a qualificação de "ligeiro misto", para efeitos da classificação fiscal no momento da introdução no consumo de viaturas. Esta última qualificação foi, no entanto, retomada a partir de 2001, harmonizando-se a qualificação fiscal com o Código da Estrada, pelo que atenta a *ratio* da norma do n.º 3 do artigo 81.º - tributar a utilização das viaturas em fins particulares (portanto, alheios à actividade das empresas) - justifica-se plenamente a inclusão no seu âmbito dos encargos relativos a viaturas ligeiras mistas (note-se que idêntica alteração foi introduzida, em sede de IRS, no artigo 73.º do respectivo Código - cf. parte final dos comentários às alterações introduzidas neste artigo).

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 83º

Procedimento e forma de liquidação

N.º 2, REVOGAÇÃO DA ALÍNEA a): A revogação desta norma, que previa a dedução à colecta do IRC do crédito de imposto por dupla tributação económica, foi consequência da substituição deste mecanismo pelo da dedução ao rendimento de 50% dos lucros distribuídos (*vide* comentários às alterações introduzidas no n.º 7 do artigo 46.º).

N.º 2, REVOGAÇÃO DA ALÍNEA c): Dada a opção tomada no sentido de harmonizar o Código do IRC com o disposto em sede de IRS - isto é, a colecta da contribuição autárquica, mesmo no caso de imóveis de rendimento, releva como custo, não sendo dedutível à colecta do imposto sobre o rendimento - revogou-se a norma que previa a respectiva dedução à colecta (*vide* comentário à revogação da alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º).

N.º 3, N.º 4, N.º 5 e N.º 7: Corrigiram-se as referências às alíneas a) e c) do n.º 2, uma vez que as mesmas foram revogadas (*vide* comentários à revogação das alíneas a) e c) do n.º 2, *supra*).

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

Artigo 88.º

Retenção na fonte

N.º 1, ALÍNEA h): Tratou-se de prever, também para os sujeitos passivos de IRC, a sujeição a retenção na fonte, através do sistema de conta-corrente, relativamente às mais-valias respeitantes a valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados. De notar, no entanto, que as pessoas colectivas residentes em território português ficam dispensadas de retenção na fonte relativamente a estes rendimentos, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º (ver comentários a esta norma). Significa isto, portanto, que, na prática, esta obrigatoriedade recairá, apenas, sobre os rendimentos auferidos por não residentes em território português sem estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

Artigo 90.º

Dispensa de retenção na fonte

N.º 1, ALÍNEA c): A alteração introduzida nesta norma foi consequência do facto de, em matéria de eliminação da dupla tributação económica, se prever a redução do período mínimo de detenção das partes de capital, de dois anos para um ano, daí que se tenha também reduzido o período previsto nesta mesma norma (*vide* comentários às alterações introduzidas no n.º 1 do artigo 46.º).

N.º 1, ALÍNEA d): Alargam-se as situações de dispensa de retenção na fonte de IRC nesta norma previstas às mais-valias relativas a valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados quando os respectivos beneficiários sejam pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, relativamente aos mesmos, a IRC, embora dele isentas.

N.º 1, ALÍNEA g): A alteração introduzida nesta norma foi ditada por razões de equidade fiscal, vindo alargar as situações de dispensa de retenção na fonte relativa a rendimentos prediais aos casos em que os beneficiários dos mesmos sejam fundos de investimento imobiliários. De facto, em sede de IRC, pretende-se sujeitar a retenção na fonte deste imposto apenas aqueles rendimentos que tenham carácter meramente acessório, ou seja, que não decorram da actividade principal dos sujeitos passivos. Daí que quando sucede que rendimentos que, nos termos do artigo 88.º, estão sujeitos a retenção na fonte e advêm da actividade principal, o artigo 90.º venha dispensar essas situações de retenção na fonte quando esta tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final a título exemplificativo refira-se a dispensa de retenção na fonte relativamente a rendimentos de capitais cujos beneficiários sejam instituições financeiras e a rendimentos prediais quando os respectivos beneficiários sejam sociedades que tenham por objecto gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal. Assim, entende-se que não faz sentido que os fundos de investimento imobiliários, cujo objecto compreende também a gestão de imóveis próprios, não beneficiem de dispensa de retenção na fonte de IRC relativamente aos rendimentos prediais que obtenham, a qual tem também a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, uma vez que estes fundos são, quanto a este tipo de rendimentos, tributados autonomamente, à taxa de 20%, incidente sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção (conforme o previsto na alínea a) do n.º 6 do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

Artigo 97º

Cálculo dos pagamentos por conta

N.º 2 e N.º 3: Os pagamentos por conta têm de ser feitos nos meses de Julho, Setembro e Dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável, o montante do volume de negócios que determina a percentagem em que aqueles devem ser efectuados só pode ser o relativo ao exercício imediatamente anterior. Assim, a alteração agora introduzida nesta norma pretende apenas clarificar esse facto por forma a dissipar eventuais dúvidas.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

Artigo 112º

Declaração periódica de rendimentos

N.º 5, ALÍNEAS a) e b): Adaptaram-se estas normas ao novo sistema de retenção na fonte, através de conta corrente, relativo às mais-valias referentes a valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 128º

Reclamações e Impugnações

N.º 4: A redacção anterior contrariava a disciplina prevista no n.º 3 do artigo 131º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o qual admite que, em determinadas circunstâncias, a reclamação da autoliquidação não seja condição de impugnação deste acto. Assim, a redacção agora introduzida nesta norma visa adaptá-la ao que se encontra estabelecido em sede de procedimento e processo tributários.

ARTIGO 32.º, N.º 1 Alterações ao Código do IRC

ARTIGO 129º

Recurso hierárquico

N.º 5: A alteração introduzida tem natureza interpretativa, prevendo expressamente a impossibilidade de, relativamente à matéria recorrida, o contribuinte poder cumulativamente reclamar graciosamente ou impugnar judicialmente o acto de

liquidação subsequente às correcções recorridas.

ARTIGO 32.º, N.º 2 Aditamentos ao Código do IRC

Aditamento ao Capítulo III do Código do IRC da Subsecção VIII e do artigo 79.º: Trata-se de alterações introduzidas na sequência de proposta elaborada pelo Grupo de Trabalho constituído para a análise das implicações fiscais decorrentes do Plano de Contas para as Empresas de Seguros e que visa transpor para as regras de determinação do lucro tributável as regras de periodização dos resultados decorrentes da adopção dos critérios de valorização preconizados pela regulamentação contabilística do sector para:

- (i) os investimentos a representar as provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados;
- (ii) os investimentos relativos a seguros de vida em que o risco do investimento é suportado pelo tomador do seguro; e
- (iii) os títulos de rendimento fixo que não se encontrem afectos a seguros de vida em que o risco do investimento é suportado pelo tomador do seguro para os quais seja adoptado o critério do valor ajustado.

Pretendeu-se, no essencial, proceder a uma alteração nas regras de imputação temporal dos resultados, tendo as novas disposições sido inseridas nos números 1 a 4 do artigo agora aditado, que passa a integrar uma secção própria. Por sua vez, o número 5 do mesmo artigo tem carácter meramente clarificador.

A aproximação das regras fiscais e contabilísticas é justificada pela necessidade de assegurar que as empresas de seguros possam efectuar uma gestão tecnicamente adequada das suas carteiras de investimentos e de reduzir as possibilidades de arbitragem fiscal através da realização de operações susceptíveis de pôr em causa os princípios de eficiência e transparência do mercado de capitais e ter implicações ao nível da solvência e da supervisão. Além disso, pretende-se também obter uma economia administrativa, tanto no plano das empresas como da Administração fiscal, que resultará da diminuição das correcções fiscais ao resultado contabilístico para efeitos da determinação do lucro tributável do exercício.

Uma vez que ficam de fora da nova disciplina fiscal as carteiras de investimentos que originam movimentos da Reserva de Reavaliação Regulamentar, cabe ao Instituto de Seguros de Portugal quer a emissão das normas pelas quais se vão reger as transferências entre estas carteiras e as carteiras de investimentos a representar as provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados ou as carteiras de investimentos relativos a seguros de vida em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro, quer o respectivo controle. No entanto, para efeitos fiscais, as referidas transferências são assimiladas a transmissões onerosas efectuadas ao preço de mercado à data da operação, sendo os resultados apurados qualificados como proveitos ou ganhos ou custos ou perdas do exercício quando se trate de transferências das carteiras de investimentos referidas neste artigo para outras carteiras de investimentos e como mais-valias ou menos-valias quando as transferências se efectuarem no sentido inverso.

ARTIGO 32.º, N.º 3 Regime transitório das novas regras de valorimetria das empresas seguradoras

(constantes do novo artigo 79.º-A do Código do IRC): A adopção do novo regime fiscal determina a necessidade de previsão de disposições transitórias, a fim de assegurar a transição entre o antigo e o novo regimes, pelo que o regime transitório proposto define os ajustamentos a efectuar à data da mudança.

ARTIGO 32.º, NÚMEROS 4 a 7: explicitação do sentido das alterações introduzidas no Código do IRC, bem como da respectiva aplicação no tempo.

ARTIGO 32.º, N.º 8: Esta norma prevê que, em alternativa ao regime transitório previsto na alínea b) do n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, as empresas possam antecipar a tributação, para exercício anterior ao da alienação dos activos que concretizaram ou venham a concretizar o reinvestimento, a qual, neste caso, incidirá apenas sobre 50% do valor das mais-valias em causa. Não é, assim, objectivo deste regime optativo dispensar o reinvestimento a que as empresas se comprometeram, no exercício da realização, para efeitos da suspensão e diferimento da tributação das mais-valias, apenas não se exige um novo reinvestimento subsequente. Aliás, nem tal se poderia exigir, porquanto a antecipação pressupõe que a tributação ocorra em exercício anterior

ARTIGO 32.º, N.º 9: As mais-valias realizadas durante o exercício de 2001 beneficiam do regime do reinvestimento previsto no artigo 45.º do IRC na redacção dada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, isto é, tributação fraccionada e diferida ao longo de um período de 5 anos, sendo o primeiro o da realização (2001). A norma em apreço vem, assim, possibilitar que, por opção do sujeito passivo, seja aplicável às mais-valias realizadas em 2001 o novo regime, ou seja, 50% da mais-valia tributada no exercício da realização.

ARTIGO 32.º, N.º 10 Esta norma, que revogou os artigos 84.º e 86.º do Código do IRC, surge na sequência (i) da substituição do crédito de imposto relativo à dupla tributação económica pela dedução ao rendimento de 50% dos lucros distribuídos e (ii) da eliminação da dedução à colecta do IRC do crédito de imposto relativo à colecta da contribuição autárquica relativa a imóveis geradores de rendimento.

ARTIGO 32.º, N.º 11: As alterações introduzidas ao Código do IRC relativas à retenção na fonte, através de um

sistema de conta-corrente, das mais-valias referentes a valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados apenas produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003, à semelhança do que sucede em sede de IRS (por impossibilidade prática da implementação do novo sistema de conta-corrente ocorrer anteriormente àquela data).

ARTIGO 33.º Autorizações legislativas em sede de IRC

N.º 1: A Directriz Contabilística n.º 25, veio consagrar o tratamento contabilístico das locações, clarificando o conceito de locação financeira e estabelecendo o regime das operações de venda com locação de retoma (*lease-back*).

Atendendo a que, quando há divergências entre o tratamento contabilístico e o tratamento fiscal, as empresas, para efeitos da determinação do lucro tributável, são oneradas com a necessidade de efectuarem correcções ao resultado contabilístico e a administração fiscal é onerada com necessidades acrescidas de controle, é desejável que, sempre que possível, haja harmonização entre os tratamentos contabilístico e fiscal. É neste sentido que se justifica a presente autorização legislativa, que visa, por um lado, a consagração fiscal do conceito contabilístico de locação financeira e, por outro, harmonizar o tratamento fiscal das operações de *lease-back* consagrado no artigo 25.º do Código do IRC com o tratamento contabilístico estabelecido na mencionada directriz.

N.º 2: Na Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, fez-se um significativo progresso ao nível da definição do conceito de estabelecimento estável através do aditamento do artigo 4.º-A (actual artigo 5.º) ao Código do IRC. Na definição do conceito de estabelecimento estável acolheram-se expressamente no direito interno regras há muito consensualizadas em termos internacionais, designadamente as que são acolhidas ao nível da OCDE.

A autorização legislativa que, nesta matéria, foi concedida na Lei do Orçamento de Estado para 2002 irá permitir que se dê outro passo no sentido da maior aproximação das normas que vigoram no direito interno com as acolhidas pela OCDE.

ARTIGO 34.º, N.º 1 Altera o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

Artigo 122.º

Pretendeu-se, com as alterações introduzidas, acabar com a cobrança virtual, que subsistia neste imposto, harmonizando-se o regime de cobrança com o dos restantes impostos. No âmbito do funcionamento dos serviços acaba-se, assim, com os débitos aos tesoureiros.

ARTIGO 34.º - Alterações ao Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

Artigo 123.º

Pretendeu-se, com as alterações introduzidas, acabar com a cobrança virtual, que subsistia neste imposto, harmonizando-se o regime de cobrança com o dos restantes impostos. No âmbito do funcionamento dos serviços acaba-se, assim, com os débitos aos tesoureiros.

ARTIGO 34.º - Alterações ao Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

Artigo 128.º

ARTIGO 34.º - Alterações ao Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

Pretendeu-se, com as alterações introduzidas, acabar com a cobrança virtual, que subsistia neste imposto, harmonizando-se o regime de cobrança com o dos restantes impostos. No âmbito do funcionamento dos serviços acaba-se, assim, com os débitos aos tesoureiros.

Artigo 182º.

PARÁGRAFO 1.º: As alterações agora introduzidas harmonizam o direito interno em matéria do imposto sobre as sucessões e doações por avença com a directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho. Não obstante, as sociedades mães podem invocar directamente os direitos conferidos pelo artigo 5.º da referida directiva nos órgãos jurisdicionais nacionais, impunha-se a conformação da legislação nacional com o teor do acórdão do Tribunal de Justiça (quinta secção), de 8 de Junho de 2000, no processo C-375/98, Ministério Público-Fazenda Nacional e Epsom Europe BV relativamente ao imposto sucessório por avença incidente sobre os dividendos pagos por afiliadas estabelecidas em Portugal às suas sociedades-mães de outros Estados membros.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, sobre as questões relativas à interpretação do artigo 5.º, n.º 4, da Directiva 90/435/CEE, colocadas pelo Supremo Tribunal Administrativo, no tocante a saber se os limites nele estabelecidos abrangem qualquer tributação do rendimento das acções, pronunciou-se da forma que se transcreve: "o artigo 5.º, n.º

4, da Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, ao limitar a 15% e a 10% o montante da retenção na fonte do imposto sobre os lucros distribuídos pelas filiais estabelecidas em Portugal às suas sociedades-mães de outros Estados membros, deve ser interpretado no sentido de que essa derrogação não visa só o IRC, mas se aplica a qualquer imposição, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sob a forma de retenção na fonte sobre os dividendos distribuídos por essas filiais."

ARTIGO 34.º - Alterações ao Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações **Artigo 186.º.**

PARÁGRAFO 1.º: Alteração da remissão feita para o artigo 182.º, cuja necessidade decorre das alterações introduzidas nesse preceito.

ARTIGO 34.º, n.º 2 Alteração do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-H/77, de 28 de Fevereiro: O objectivo deste artigo 4º foi encontrar uma solução provisória para a transmissão de quotas e outros créditos de portugueses, residentes em Portugal, sobre sociedades com sede nas ex-colónias, nas situações em que os interessados alegassem falta de meios. Essa solução passou pela autorização da suspensão das liquidações e cobranças pendentes, a conceder pelo Ministro das Finanças. Decorridos cerca de 25 anos, a situação nunca foi resolvida e dificilmente o será, até porque, presumivelmente, as sociedades já não existem e os seus sócios só com muita dificuldade serão indemnizados. Por outro lado, haverá sempre muitas dificuldades de controlo do imposto, pois, mesmo que as sociedades ainda subsistam, como se valorizam as quotas e outros interesses nessas sociedades, sabendo-se que a sua sede é nas ex-colónias? Por tudo isto, parece que a solução que se afigura mais justa e adequada é a de resolver as situações através dos institutos da caducidade e prescrição, (medida esta já preconizada anteriormente pelo ex-Centro de Estudos Fiscais). A receita que se perderá - e é diminuta - será compensada com efectivos ganhos de eficiência administrativa.

ARTIGO 35.º, N.º 1 Alterações ao Código do IVA

Artigo 12º

N.º 1, ALÍNEA d): No n.º 23 do artigo 9º do CIVA vem consagrada uma isenção que abrange os serviços prestados por grupos autónomos de pessoas aos respectivos membros, desde que estes últimos exerçam uma actividade isenta. Por outro lado, o n.º 2 do artigo 32º da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro, veio aditar àquele artigo um nº 23-A, no intuito de permitir que esses grupos autónomos de pessoas beneficiem ainda da isenção quando os seus membros, embora não exerçam exclusivamente actividades isentas, a respectiva actividade tributada seja pouco significativa, consubstanciada numa percentagem de dedução não superior a 10%. Todavia, para que esta isenção não se torne compulsiva para estas entidades, inviabilizando completamente o direito à dedução do imposto suportado a montante, veio agora admitir-se, através do aditamento de uma alínea d) ao nº 1 do artigo 12º, a possibilidade de tais grupos autónomos de pessoas renunciarem à isenção, optando pela liquidação do imposto às suas operações.

ARTIGO 35.º, N.º 1 Alterações ao Código do IVA

Artigo 14.º

N.º 5: Até à publicação do Decreto-Lei nº 290/92, de 28 de Dezembro, que aprovou o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), o nº 2 do artigo 14º do CIVA referia expressamente que as isenções relativas a embarcações, consignadas nas alíneas d) e f) do nº 1 do mesmo artigo, não se aplicavam quando as operações aí referidas se destinem ou respeitem a barcos desportivos ou de recreio. O Decreto-Lei n.º 290/92 procedeu a alterações e à renumeração daquele artigo, tendo deixado de se fazer referência àquele tipo de barcos, por sempre se ter entendido que tal exclusão não se mostrava necessária, pelo facto de os mesmos se encontrarem, desde logo, excluídos do âmbito das referidas alíneas d) e f) do nº 1 do artigo 14º do Código do IVA. Todavia, admitindo-se que aquele entendimento não resulte, clara ou expressamente, da actual redacção dos referidos preceitos, entendeu-se necessário, à semelhança do que acontece em legislação congénere de outros Estados membros da Comunidade Europeia (v.g. Espanha e Bélgica), aditar um nº 5 ao artigo 14º do Código do IVA no sentido de que essa exclusão fique aí expressamente consagrada.

Uma vez que este preceito já havia constado de lei, no sentido de clarificar que não se trata de uma norma inovadora, estabeleceu-se, também expressamente que tem carácter interpretativo (cf. se encontra previsto no n.º 5 do artigo 33.º da presente lei).

ARTIGO 35.º, N.º 1 - Alterações ao Código do IVA

Artigo 22.º

N.º 12: A introdução desta nova norma resultou da necessidade de evitar a pendência por tempo indeterminado de

reembolsos em fase de apreciação, que não podem ser pagos pelo facto de, tendo sido solicitada ao sujeito passivo a apresentação de garantia bancária, o mesmo protelar essa apresentação, acontecendo, por vezes, que só vem a entregar a garantia após o decurso do prazo de caducidade definido no artigo 45º da Lei Geral Tributária, estando, nestas situações, vedada á inspecção tributária a possibilidade de proceder a qualquer correcção.

N.º 13: Alargou-se a possibilidade de os contribuintes recorrerem hierarquicamente à situação agora prevista no n.º 12, supra.

ARTIGO 35.º, N.º 1 Alterações ao Código do IVA

Artigo 28.º

N.º 12: O aditamento do n.º 12 ao artigo 28.º teve por objectivo consagrar, em sede de IVA e a nível das obrigações declarativas, norma idêntica às já existentes em sede de IRS e de IRC.

ARTIGO 35.º, N.º 1 Alterações ao Código do IVA

Artigo 58º

A publicação da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, integrou na categoria B do IRS os rendimentos das anteriores categorias C e D. Dessa forma, a actual categoria B abrange os rendimentos empresariais e profissionais, incluindo os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, bem como os já anteriormente abrangidos por esta categoria de rendimentos, como sejam os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços.

O Código do IVA (CIVA), relativamente aos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção previsto no artigo 53º, determinava, no seu artigo 58º, diferentes prazos para proceder á entrega da declaração de início ou de alterações para os sujeitos passivos que ultrapassassem o limiar de isenção, consoante se tratassem de sujeitos passivos abrangidos pela categoria B ou de sujeitos passivos abrangidos pelas categorias C e D do IRS.

A integração numa mesma categoria do IRS daqueles rendimentos justificou, assim, uma uniformização do prazo para a entrega da declaração de alterações, quando o limite do volume de negócios para inclusão no regime especial de isenção seja ultrapassado, passando aquela obrigação a ocorrer no mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que o referido limite seja ultrapassado, à semelhança do que acontece para os sujeitos passivos do IRC e do que acontecia já para os sujeitos passivos do IRS tributados pelas anteriores categorias C e D.

Em casos muito particulares, porém, a declaração a entregar não será a de alterações, mas, sim, a de início de actividade, uma vez que se admite como possível que alguns sujeitos passivos do IVA não estejam registados por terem sido dispensados ao abrigo do Decreto-Lei nº 394-A/84, de 26 de Dezembro. Como tais situações são, certamente, a excepção, e não a regra, entendeu-se trocar a ordem dos números 2 e 3 do artigo 58º, ficando a regra geral (declaração de alterações) a constar do nº 2 e a excepção (declaração de início de actividade) no número seguinte.

Ocorrendo uma alteração do volume de negócios para além do limiar de isenção, a passagem para o regime normal ocorre, por força do número 5 do artigo 58º, no mês seguinte àquele em que a apresentação da declaração de início ou de alterações se torne obrigatória. Todavia, dado que a integração no regime especial de isenção depende de outras condições que não apenas o volume de negócios (*v.g.* não praticar importações ou exportações, não dispor, nem estar obrigado a dispor, de contabilidade), aditou-se um número 6 ao artigo 58º, no sentido de determinar que a alteração destas últimas circunstâncias implica a passagem para o regime normal no momento da verificação desses factos, sem prejuízo do prazo para proceder à entrega da declaração de alterações já anteriormente previsto no número 2 do artigo 58º.

ARTIGO 35.º, N.º 1 Alterações ao Código do IVA

Artigo 67º

N.º 5: O enquadramento no regime especial dos pequenos retalhistas depende da verificação de algumas condições, nomeadamente o facto de os sujeitos passivos abrangidos pelo regime não disporem, nem estarem obrigados a dispor, de contabilidade organizada. Quando esta condição deixe de verificar-se, o Código não previa expressamente, quer o momento em que a declaração de alterações deve ser apresentada, quer o momento em que a passagem para o regime normal se verifica. Com esta alteração do número 5 passam a estar expressamente previstos esses momentos, devendo a declaração de alteração ser apresentada no prazo de quinze dias, ocorrendo a passagem para o regime normal no momento em que o sujeito passivo passe a dispor ou esteja obrigado a dispor de contabilidade organizada.

ARTIGO 35.º, N.º 1 Alterações ao Código do IVA

Artigo 88.º

N.º 8: Alterou-se esta norma no sentido de estabelecer que os prazos de caducidade, em sede de IVA, se contam a

partir do ano civil seguinte àquele em que se verificou a exigibilidade do imposto, com o objectivo de se retomar a regra de contagem do prazo de caducidade vigente em matéria de IVA até às alterações introduzidas no artigo 88º pelo Decreto-Lei n.º 472/99, de 8 de Novembro, diploma que veio proceder à adaptação e harmonização dos diversos códigos fiscais com Lei Geral Tributária. Assim, a LGT dispõe no número 4 do seu artigo 45º que o prazo de caducidade se conta, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, sendo que o legislador assumindo a posição doutrinária que o IVA era um imposto de obrigação única, entendeu alterar a contagem do prazo de caducidade, tendo estabelecido no nº 2 do artigo 88º que este prazo se conta "a partir da data em que o imposto se tornou exigível".

Acontece que este preceito era inaplicável, porquanto implicaria uma contagem do prazo de caducidade operação a operação, ou seja, para as operações realizadas por um sujeito passivo num determinado período de imposto (mensal ou trimestral) poderiam existir 30 ou 90 (consoante o caso) contagens diferentes da caducidade. Acresce que (i) sendo o imposto apurado por períodos de tributação, não é possível à Administração tributária saber, no momento da liquidação, da totalidade do imposto em causa, em que data ocorreu a exigibilidade de cada operação tributável realizada; e (ii) a anterior regra de contagem do prazo de caducidade era igualmente desadequada do ponto de vista teórico, já que entre o prazo da exigibilidade e o fim do período de entrega da declaração, não tem a Administração condições para liquidar o imposto, que só se verificam quando o contribuinte faz a autoliquidação e se afere se há débito ou crédito no período.

Por conseguinte, se quanto à formulação do facto tributário, o IVA se pode configurar como um imposto de obrigação única, do ponto de vista económico, pela forma como se processa o seu apuramento, este imposto deve ser considerado de formação sucessiva e como tal deve ser tratado nesta matéria.

Considerando que o artigo 33º do CPT já consagrava uma regra equivalente à do nº 4 do artigo 45º da LGT, pode defender-se que esta perspectiva já era acolhida na anterior redacção do nº 2 do artigo 88º do Código do IVA.

Havendo, pois, que alterar-se o preceito em questão, poder-se-ia ter optado por efectuar a contagem do prazo de caducidade a partir do período seguinte àquele em que se verificou a exigibilidade. Contudo, uma regra deste teor acarretaria que dois factos tributários cuja exigibilidade tenha ocorrido na mesma data pudessem ter contagens diferentes do prazo de caducidade, se os sujeitos passivos que os realizaram estivessem, um, em periodicidade mensal e, outro, em periodicidade trimestral.

Nestes termos, em que se optou-se por dar o mesmo tratamento aos sujeitos passivos, independentemente da periodicidade a que estão obrigados, tanto mais que estes períodos de tributação são mutáveis, retomando-se, assim, a anterior regra de contagem do prazo de caducidade aplicável em sede deste imposto e que resulta do número 4 do artigo 45º da Lei Geral Tributária.

ARTIGO 35.º, NÚMEROS 2 e 3 Alterações à Lista I anexa ao Código do IVA

Verba 1.4.8: Esta verba foi aditada à Lista I anexa ao CIVA pelo Decreto-Lei nº 31/2001, de 8 de Fevereiro, que deu execução às autorizações legislativas em matéria de IVA constantes da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Orçamento de Estado para 2000). Assim, considerando que o objectivo da inclusão destes produtos na Lista I se prendia com a intenção de tributar à taxa reduzida de 5% alguns produtos lácteos que aí não tinham ainda previsão e que as bebidas lácteas não se destinam exclusivamente a serem consumidas por crianças, corrigiu-se a redacção inicial dada à mesma verba, que passa a referir simplesmente bebidas lácteas.

Verba 2.17: A anterior redacção desta verba incluía "as empreitadas em que são donos da obra autarquias locais ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas empreitadas sejam directamente contratadas com o empreiteiro". Tendo em consideração que as associações de municípios (pessoas colectivas públicas), conforme regime jurídico constante da Lei nº 172/99, de 21 de Setembro, visam inequivocamente prosseguir os interesses específicos comuns de interesse público inerentes às pessoas colectivas de direito público de população e território em que se consubstanciam as autarquias suas associadas e que lhes cabe a "realização de atribuições conferidas por lei aos municípios ou a realização de quaisquer interesses compreendidos nas atribuições destes", na informação nº 1293, de 06.03.2000 da Direcção de Serviços do IVA, que foi sancionada por despacho de 19.04.2000 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, defendeu-se que as empreitadas sobre bens imóveis directamente contratadas por uma associação de municípios poderiam considerar-se enquadradas na previsão legal da verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA, sendo deste modo passíveis de tributação à taxa reduzida de 5%. Em todo o caso, por tal interpretação não resultar claramente da letra da lei, procedeu-se, agora, à inclusão nesta verba da referência às associações de municípios, conforme preconizado no despacho do SEAF citado.

ARTIGO 35.º, N.º 3 Eliminação de verbas constantes da Lista I anexa ao Código do IVA

Verbas 1.8, 2.11 e 3.8: Estas rubricas passam a integrar a lista II Bens tributados à taxa de 12%.

Ao prever uma taxa reduzida de 5% no que se refere aos bens enumerados nas verbas **1.8** (vinhos comuns), **2.11** (equipamentos destinados à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia) e **3.8** (utensílios e máquinas agrícolas) da Lista I anexa ao Código do IVA, Portugal colocou-se em infracção ao direito comunitário,

designadamente no tocante ao artigo 12º e nº 2 do artigo 28º da Sexta Directiva IVA, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/77, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do IVA. Efectivamente, nos termos das referidas normas, apenas podem ser aplicadas taxas reduzidas, não inferiores a 5%, aos produtos elencados no anexo H daquela Directiva ou, no período transitório, uma taxa não inferior a 12%, quanto aos bens e serviços que, não estando incluídos naquele anexo, estivessem, em 1 de Janeiro de 1991, sujeitos a uma taxa reduzida. A Comissão Europeia, contestando a aplicação da taxa reduzida de 5% aos bens mencionados, deu início, através de uma notificação ao Estado português em 10 de Abril de 1996, a uma fase pré-contenciosa, que veio a originar um parecer fundamentado da Comissão, ao abrigo do artigo 169º do Tratado CE.

Concluídos esses procedimentos, por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça de Justiça das Comunidades em 20 de Julho de 1998, a Comissão intentou, nos termos do artigo 169º do Tratado CE (actual artigo 226º CE), uma acção contra o Estado português, destinada a obter a declaração de que, ao manter em vigor uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado de 5% à importação e entrega dos bens constantes das verbas 1.8, 2.11 e 3.8 da Lista I anexa ao Código do IVA, Portugal não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 12º e 28º, nº 2 da Sexta Directiva. Essa acção, que constituiu o processo C-276/98, foi objecto de decisão do Tribunal de Justiça em acórdão de 8 de Março de 2001 (de que se junta cópia), no qual o Tribunal veio condenar a República Portuguesa, por incumprimento das disposições constantes da Directiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (designada Sexta Directiva IVA) ao "manter em vigor uma taxa reduzida de 5% aplicável às operações relativas aos bens enumerados nos nºs 1.8, 2.11 e 3.8 da lista I anexa ao código, que inclui, respectivamente, os vinhos, as máquinas e outros equipamentos destinados à investigação de formas de energia alternativas, bem como utensílios e equipamentos agrícolas".

Em face do teor deste acórdão tinha agora o Estado português de dar cumprimento à decisão do Tribunal e retirar os bens mencionados da Lista I anexa ao Código do IVA. Considerando que tais bens se encontravam, em 1 de Janeiro de 1991, tributados a uma taxa reduzida, pôde fazer-se uso da norma transitória constante da alínea e) do nº 2 do artigo 12º da Sexta Directiva, na redacção que lhe foi dada pelo nº 2 do artigo 28º, na versão dada pela Directiva 92/77/CEE, de 19 de Outubro, e sujeitar estes bens a tributação em IVA à taxa intermédia de 12%, para o que se procede à sua inclusão na Lista II anexa ao CIVA, nos pontos respectivos.

ARTIGO 35.º, N.º 4 Alteração e republicação da Lista II anexa ao Código do IVA

Razões de ordem prática, e de clareza, relacionadas com as várias alterações sofridas pela lista II, anexa ao Código do IVA, justificam a sua republicação.

ARTIGO 35.º, N.º 5 Clarificação do sentido da alteração introduzida ao n.º 5 do artigo 14.º do Código do IVA

Vide comentário ao aditamento do n.º 5 ao artigo 14.º.

ARTIGO 35.º, N.º 6 Alteração ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 241/96

Com a alteração introduzida no número 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 241/86, de 20 de Agosto diploma que estabelece as formalidades e condicionalismos a observar pelos sujeitos passivos que decidem optar pela aplicação do IVA à transmissão ou locação de bens imóveis, ou partes autónomas destes, ao abrigo dos números 4 e 5 do artigo 12º do Código do IVA, passa a prever-se a obrigatoriedade de sujeitos passivos que exerceram a renúncia à isenção procederem ao envio da declaração periódica (e ao pagamento do imposto) a partir do mês ou do trimestre em que ocorrer a emissão do certificado.

De facto, considerando que, nos termos do número 3 do artigo 3º deste diploma, o sujeito passivo, recebido o certificado, deveria de imediato proceder à liquidação do imposto referente aos adiantamentos recebidos, não era coerente que a entrega da declaração periódica e o pagamento do imposto só ocorresse no período de imposto seguinte. Com a alteração agora introduzida pretendeu-se que, de facto, a sujeição ao regime normal ocorra no momento em que se efectiva a opção, isto é, no momento da emissão do certificado.

ARTIGO 35.º, N.º 7 Alteração do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/97

O Decreto-Lei nº 204/97, de 9 de Agosto, aprovou o Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas, estabelecendo que, nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas cujo dono da obra seja o Estado ou as Regiões Autónomas, o IVA se mostra exigível apenas no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido.

O aditamento do n.º 5 ao artigo 3.º do Decreto-Lei em referência pretendeu esclarecer que, no caso de eventual cessão de créditos por parte do empreiteiro ou subempreiteiro, o IVA se mostra igualmente exigível, uma vez que estes obtêm a satisfação do seu crédito, ficando, portanto, em seu poder com uma importância que contempla uma parte

respeitante ao IVA liquidado.

Note-se, ainda, que, na parte final da redacção deste novo preceito, se determina que o IVA exigível é o respeitante ao valor do crédito e não ao montante pago pelo cessionário, acautelando-se, desta forma, a possibilidade de o crédito ser cedido por um valor inferior.

ARTIGO 35.º, N.º 8 Autorizações legislativas em sede de IVA

ALÍNEAS a) a e): O regime especial de isenção previsto e regulado nos artigos 53º e seguintes visa não sujeitar a tributação em IVA as pequenas unidades económicas, o que, a acontecer, traria dificuldades de ordem administrativa, quer para os próprios contribuintes, uma vez que raramente dispõem de estruturas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes da tributação, quer para a Administração fiscal, que se veria obrigada a um maior esforço de fiscalização e ao tratamento de um maior número de declarações periódicas.

Todavia, tendo em consideração que muitos destes contribuintes, declaram sistematicamente, em fraude à lei, volumes de negócios inferiores ao limiar de isenção, obtendo assim uma vantagem injustificada em relação aos sujeitos passivos enquadrados num regime de tributação, a presente autorização legislativa irá permitir que se estabeleça que, sempre que os contribuintes exerçam a título principal uma actividade económica sujeita a IVA, não possam beneficiar da aplicação do regime especial de isenção por um período superior a três anos.

A adopção de tal medida tem, aliás, algum paralelismo com o disposto na Lei Geral Tributária, onde se encontra prevista a limitação temporal dos benefícios fiscais.

Acentue-se, porém, que com esta autorização legislativa fica salvaguardada a vigência do regime especial de isenção, durante três anos após a entrada em vigor do diploma, para todos os operadores que se encontrem registados e enquadrados neste regime, e igualmente, durante o mesmo lapso de tempo, para os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou, independentemente desse prazo, sempre que a actividade sujeita a IVA não constitua a actividade principal do sujeito passivo.

Sendo certo que alguns dos contribuintes enquadrados no regime especial de isenção apresentam um volume de negócios diminuto, dado que a actividade exercida e abrangida pelas normas de incidência do IVA constitui, em muitos casos o complemento dos rendimentos obtidos pelo contribuinte, nomeadamente porque realiza outras operações isentas nos termos do artigo 9º do Código do IVA (*v.g.* direitos de autor ou outros rendimentos fora do campo de aplicação do IVA, designadamente, remunerações de trabalho dependente ou pensões), a solução preconizada não exclui esses contribuintes do benefício da isenção do artigo 53º ainda que permaneçam nesse regime mais de três anos. Daí que, apenas sejam abrangidos os que exercem a título principal uma actividade que cai no âmbito da incidência do imposto, indicando expressamente a lei de autorização quais os critérios para a definição do que se entende por actividade principal.

Por último, para evitar que os sujeitos passivos que passem a um regime de tributação por força das normas agora propostas, possam, decorrido um prazo curto (no mínimo 1 ano) voltar ao regime de isenção, porque preenchem os condicionalismos do artigo 53º (situação que para os contribuintes não isentos se encontra contemplada no artigo 54º), impõe-se que tal apenas possa ocorrer depois da permanência no regime de tributação por um período de, pelo menos, cinco anos.

ALÍNEA f): A autorização legislativa para alterar do artigo 83º-B do CIVA fundamenta-se na necessidade de fazer constar da letra da lei, de forma inequívoca, que a prestação de garantia, nos termos do preceituado na parte final do seu nº 2, deve vigorar pelo período de tempo necessário até à decisão da reclamação, recurso ou impugnação judicial, decorrente do facto de os processos administrativos de reclamação e de recurso hierárquico e os processos de impugnação judicial serem muitas vezes decididos para além do prazo de validade da garantia previsto no nº 7 do artigo 22º, o que inviabiliza a actuação e a salvaguarda dos interesses da Fazenda Pública. Nesse sentido, sempre que se verifique a não compensação de dívidas em reembolsos de IVA, nos termos do nº 2 do artigo 83º-B, a garantia a prestar será até à decisão do pleito, à semelhança do que se verifica na prestação de garantia nos termos previstos para o processo de execução fiscal no artigo 199º do CPPT.

Salvaguardam-se, porém, os casos em que, sendo posteriormente à prestação de garantia instaurado o respectivo processo executivo, neste seja prestada garantia pelo valor da dívida, caso em que a garantia inicialmente prestada será liberada.

ARTIGO 36.º - IVA Regiões de Turismo e Juntas de Turismo.

ARTIGO 37.º, N.º 1 Alterações ao Código do Imposto do Selo

ARTIGO 4º Territorialidade

N.º 2, ALÍNEA b): Até agora, o crédito adquirido no estrangeiro só estava sujeito a imposto do selo se o credor fosse uma instituição de crédito, sociedade financeira ou outra entidade financeira. Assim, quando uma empresa nacional contraía um empréstimo no estrangeiro a um credor diferente dos mencionados, não havia incidência de imposto, o

que conduzia à possibilidade de se constituírem empresas no estrangeiro com o objectivo único de serem intermediárias na aquisição de crédito a bancos e outras instituições financeiras estrangeiras, transferindo esse crédito para Portugal e evitando, desta forma, o pagamento do imposto do selo. A alteração agora introduzida vem obviar a este tipo de situações, sujeitando a imposto todas as aquisições de crédito efectuadas no estrangeiro, independentemente da qualidade do credor.

ARTIGO 37.º, N.º 1 Alterações ao Código do Imposto do Selo

ARTIGO 6.º

Outras isenções

N.º 1, ALÍNEA h): Harmonizou-se esta norma com alteração introduzida em sede de IRC para efeitos da eliminação da dupla tributação económica prevista no número 1 do artigo 46.º do respectivo Código. Assim, também em sede de imposto do selo, se altera a percentagem de participação, de 25% para 10%, e o período mínimo de detenção das partes sociais, de dois anos para um ano (*vide* comentários à alteração introduzida no número 1 do artigo 46.º do Código do IRC, constante do número 1 do artigo 30.º).

N.º 1, ALÍNEA r): Pelo Despacho n.º 1360-A/2001, de 24 de Setembro, o Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças aprovou alterações às normas relativas à gestão do risco de crédito, aceitando, assim, a possibilidade de, no âmbito da gestão da dívida pública directa do Estado, se colateralizar a exposição da República a risco de crédito. A concretização do esquema de colateralização sancionado pelo mencionado Despacho implica, entre outros aspectos, o esclarecimento do regime fiscal a que, perante o ordenamento jurídico português, se sujeitarão as operações de colateral. Atenta a sua caracterização jurídica, afigura-se que, seguindo um princípio da prevalência da substância sobre a forma, que se pode considerar, de certo modo, acolhido pelo ordenamento jurídico-fiscal português, o colateral, para efeitos fiscais, deve ser perspectivado como efectiva operação de garantia. Este enquadramento suscita, todavia, o problema da sujeição das contrapartes da República nestas operações a imposto de selo. Com efeito, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 4º (Territorialidade) do Código do Imposto do Selo (CIS), estão sujeitas a este imposto (...) as garantias prestadas por instituições de crédito ou por sociedades financeiras e outras entidades financeiras sediadas no estrangeiro (...) a quaisquer entidades domiciliadas no território nacional (...). Tal imposto, no caso das garantias, constitui encargo das entidades obrigadas à sua apresentação (artigo 3º, n.º 1 e n.º 3, alínea e) do CIS) ou seja, no caso, constitui encargo das contrapartes da República.

Cumpra, porém, assinalar que, no caso em apreço, as específicas circunstâncias que rodeiam a prestação do colateral determinam que o imposto do selo deva ser tido como efectivo encargo do Estado. Na verdade, sendo inequívoco que, na lógica financeira inerente (e justificativa) destas operações, o imposto em apreço não poderá ser, de facto, suportado pelas entidades prestadoras do colateral:

- i) ou as garantias não são prestadas, e a República sofre o prejuízo adveniente da inexistência deste seguro da sua exposição a risco de crédito; ou
- ii) são prestadas, mas a República, ainda que indirectamente, custeia o imposto de selo, dado que as contrapartes farão repercutir tal encargo no custo das operações.

Na substância, repete-se aqui o princípio que determinou a isenção do Estado de IRC no que respeita a rendimentos de capitais decorrentes de operações de *swap* (cfr. número 4 do artigo 9.º do CIRC). Como então se explicitou: "(...) as diferenças favoráveis geradas por tais operações (de derivados financeiros) devem ser conformadas como pura redução de encargos, propósito inelutável da gestão activa da dívida pública. A sujeição de tais diferenças favoráveis a imposto, sendo neutra do ponto de vista orçamental, gera, todavia, um empolamento desnecessário da despesa". Optou-se, assim, por se expressar no CIS isenção de imposto de selo específica para as situações em referência.

NÚMEROS 3 E 4: Alargada a territorialidade em termos de tributar a concessão de crédito por credor não residente a devedor residente, um e outro sociedades de natureza não financeira, seria potencialmente discriminatório não estender a isenção de imposto do selo às operações, incluindo os respectivos juros, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período, quando o credor seja um residente em Estado membro da União Europeia ou em país com CDT celebrada com Portugal.

Efectivamente, se determinadas operações internacionais de crédito passam a ser tributadas, nos mesmos moldes das operações internas comparáveis, então é justo que as primeiras possam beneficiar das isenções consagradas para as segundas.

Na verdade, mesmo com a anterior redacção do artigo 4º, n.º 2, alínea b), a limitação prevista no artigo 6º, n.º 3, podia ser considerada contrária ao direito comunitário e internacional fiscal por não reconhecer um tratamento similar, para sociedades da União Europeia e de países com CDT, ao estabelecido para sociedades nacionais que efectuem o mesmo tipo de operações.

A nova redacção do número 3 é a que se harmoniza com as alíneas e) e f) do número 1 do artigo 6º, na redacção da Lei n.º 30-C/2000, de 29/12, que é diferente, embora com os mesmos efeitos, daquela outra que está presente ao longo do Código do IRS e do Código do IRC na redacção dada pela Lei do OE para 2002 (países, territórios e regiões,

sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças).

Aditaram-se, nos dois números em referência, normas anti-abuso para evitar triangulações e por razões de *level playing field* nos casos de financiamentos de "fora" para "dentro" de Portugal, com recurso a financiamento bancário estrangeiro, e nos suprimentos, igualmente por razões de *level playing field* com financiamento bancário, que já está sujeito à restrição quanto a *offshores*.

ARTIGO 37.º, N.º 1 Alterações ao Código do Imposto do Selo

ARTIGO 18.º Declaração anual

N.º 1: A obrigatoriedade prevista no artigo 19.º de os sujeitos passivos do imposto do selo evidenciarem o imposto suportado e de, nos termos do presente preceito, comunicarem tal informação à Administração fiscal acarretava significativas alterações nos planos de contas ou a manutenção de registos auxiliares que, em face da utilidade real de tal informação, não se justifica numa relação custo-benefício. Neste sentido, deixa de ser exigido o fornecimento de tal informação na declaração anual.

ARTIGO 37.º, N.º 1 Alterações ao Código do Imposto do Selo

ARTIGO 19.º Obrigações contabilísticas

N.º 1 E N.º 3: A obrigatoriedade prevista no artigo 19.º de os sujeitos passivos do imposto do selo evidenciarem o imposto suportado e de, nos termos do presente artigo, comunicarem tal informação à Administração fiscal acarretava significativas alterações nos planos de contas ou a manutenção de registos auxiliares que, em face da utilidade de tal informação, não se justifica numa relação custo-benefício. Neste sentido, revogou-se a obrigatoriedade de registo do imposto suportado.

ARTIGO 37.º, N.º 1 Alterações ao Código do Imposto do Selo

ARTIGO 34.º Compensação do imposto

N.º 4: Corrigiu-se a remissão anterior, uma vez que, com a revogação da obrigatoriedade de registo do imposto suportado, a relativa ao imposto compensado passou a constar da alínea d) (anterior alínea e)) (*vide* comentários aos artigos 18.º e 19.º).

ARTIGO 37.º, N.º 2 Alterações à Tabela Geral do Imposto do Selo denominada em euros

Número 10 e seu ponto 10.3, os pontos 12.1, 12.2 e 12.5 do número 12, os pontos 16.7, 16.8 e 16.9 do número 16: As alterações agora introduzidas na Tabela Geral denominada em Euros já constavam da Tabela Geral denominada em Escudos, de acordo com as alterações introduzidas pelo artigo 37º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro. Tornava-se necessário modificar, de conformidade, a citada tabela denominada em Euros. Era imprescindível fazer as alterações no OE sob pena de poderem suscitar-se conflitos interpretativos que, na Tabela em escudos, deixaram simplesmente de existir. Efectivamente, se não fosse alterada a Tabela Geral do Imposto do Selo, no tocante aos números 10 e 17.1, levantar-se-iam, certamente, alguns sérios problemas, na medida em que, sendo autónomas, só a tabela em escudos fora alterada (*vide* Declaração de Rectificação n.º 7/2001, in DR, I-A, de 12 de Março de 2001).

Número 12, pontos 12.1 e 12.2: As taxas anteriormente em vigor eram de 75 euros (correspondentes a 15 000\$), o que considerando que, para além do imposto do selo, cada utilizador paga ainda ao Governo Civil, por cada licença, a taxa de 15 000\$ ou 10 000\$, conforme a validade da licença tenha a periodicidade anual ou semestral, se tornava bastante gravoso, uma vez que o imposto do selo agrava, de igual montante, cada licença, independentemente da sua validade, o que vinha causando uma acentuada quebra no número de pedidos de licenciamento.

Pela razão exposta, alterou-se a taxa para 20%, à semelhança aliás da solução adoptada para o ponto 12.5 pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

Número 16, pontos 16.7 e 16.8: Alteraram-se estes pontos da tabela, no sentido de as taxas passarem a incidir apenas sobre os documentos de "saída" e não sobre os de "entrada e de saída", por se considerar excessiva essa situação. Por outro lado, adjectivou-se o termo "voos" com a palavra "comerciais", por só os documentos relativos a esses voos serem passíveis de imposto.

NÚMERO 16, PONTO 16.9: Baixou-se a taxa de 5 para 1,5 euros com fundamento em razões de concorrência.

ARTIGO 37.º, N.º 3 Autorizações legislativas em sede de Imposto do Selo

ALÍNEAS a) e b): Por razões de simplificação, codificação e adaptação da tributação emolumentar à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, procedeu-se, em Outubro de 2001, à reforma da tributação emolumentar, incorporizando-a num único Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Em resultado da referida reforma, na qual, para além do escopo referido, se ajustou, em cumprimento do princípio da proporcionalidade, o valor da taxa ao custo do serviço prestado, reduziram-se significativamente os encargos com os diversos actos notariais e registrais, não tendo sido, excepção feita às operações referidas *infra*, gizada forma de compensação da inerente perda de receita.

De facto, as únicas operações que, visando a inevitável compensação da perda de receita resultante da operada reforma da tributação emolumentar, serão sujeitas a imposto de selo, no uso desta autorização legislativa, são as referidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 69/335/CEE, ou seja, a constituição de sociedades de capitais, a transformação em sociedades de capitais de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva que não tenha essa natureza, os aumentos do capital social ou do activo de sociedades de capitais e outras operações equivalentes, fixando-se a taxa aplicável a este tipo de operações em 0,4%.

ARTIGO 38.º - Alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

ARTIGO 52.º

Cerveja

N.º 2: As alterações em causa tiveram por objectivo a conversão para euros dos valores das taxas e a actualização destas em função da inflação esperada.

ARTIGO 38.º - Alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Artigo 55.º

Produtos intermédios

N.º 2: Estas alterações tiveram por objectivo a conversão para euros dos valores das taxas e a actualização destas em função da inflação esperada.

ARTIGO 38.º - Alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

ARTIGO 57.º

Bebidas espirituosas

N.º 2: Estas alterações tiveram por objectivo a conversão para euros dos valores das taxas e a actualização destas em função da inflação esperada.

ARTIGO 38.º - Alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Artigo 73.º

Taxas

N.º 1: A alteração em causa visou clarificar a redacção, que se mostrava algo confusa, pois não eram indicados os produtos petrolíferos para os quais as taxas do ISP são fixadas no Orçamento do Estado; para os restantes produtos petrolíferos sujeitos a imposto as taxas são fixadas no próprio artigo 73.º.

N.º 3: A alteração foi feita exclusivamente para converter para euros as taxas do imposto.

N.º 4: Para além da conversão para euros da taxa do imposto, passa a incluir-se neste número o acetileno que constava da alínea a) do n.º 6 deste mesmo artigo: o acetileno, classificado pelo código NC 2901 29 20, é actualmente tributado com a taxa aplicável à gasolina sem chumbo. Trata-se de um produto usado como matéria-prima em processos industriais, na soldadura e corte autogéneo de metais, que se encontra acondicionado em pequenas garrafas com um peso líquido não superior a 7,6 Kg. A sua utilização como combustível afasta a possibilidade de subsunção na previsão constante do artigo 71.º do CIEC. A Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, considera, no n.º 1 do seu art.º 2º, que os produtos do código NC 2901 (onde se enquadra o acetileno) são óleos minerais, tal como acontece com o n.º 2 do art.º 70.º do CIEC.

No que concerne às taxas, de acordo com o número 2 do artigo 1º, ainda da referida directiva, os Estados membros fixam os respectivos níveis de acordo com a Directiva 92/82/CEE, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais. Esta última directiva não é aplicável ao acetileno da NC 2901 29 20, pelo que os Estados membros têm liberdade de legislar sobre a sua tributação ou não tributação. Portugal optou por indexar a tributação do acetileno à taxa da gasolina sem chumbo. Tal opção revelou-se demasiado penalizadora para as empresas do sector industrial, em face do elevado nível de tributação associado aos encargos de aquisição do produto. Uma vez que se está perante uma matéria-prima industrial, importa, como critério de justiça fiscal, aliviar a sua carga tributária, favorecendo, assim, a competitividade das empresas que operam com o produto. Representando o acetileno um gás liquefeito, é curial a associação do seu nível de tributação ao do metano e gases de petróleo, quando usados como combustíveis.

N.º 5: A alteração em causa limitou-se a converter para euros as taxas do imposto.

N.º 6, alínea a): Nos produtos petrolíferos constantes desta alínea que são tributados com a taxa da gasolina sem chumbo deixou de figurar o acetileno, que transitou para o número 4 deste mesmo artigo (ver comentário a este número, supra).

N.º 6, alínea e): A alteração limitou-se a converter para euros as taxas do imposto.

N.º 6, alínea f): A alteração limitou-se a converter para euros as taxas do imposto.

ARTIGO 38.º - Alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

ARTIGO 74.º

Taxas reduzidas

NÚMEROS 4 a 6: Tratou-se de passar a redacção do anterior número 4 para o número 6 e do aditamento de dois novos números. Pretendeu-se, com estas alterações, impedir o fornecimento de gasóleo colorido e marcado a consumidores que não se encontrem devidamente autorizados para o efeito. O sentido e alcance desta norma já se podia inferir da letra do ponto 7 da Portaria n.º 234/97, de 4 de Abril, que instituiu o sistema de funcionamento da rede de venda ao público de gasóleo colorido e marcado. Contudo, o universo diversificado de beneficiários, aliado ao grau de risco de fraude na utilização deste produto, aconselham à inserção no CIEC destas normas imperativas que, assim, vêm conferir maior clareza jurídica ao regime.

ARTIGO 38.º - Alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Artigo 81.º

Incidência objectiva

Artigo 81.º, n.º 2, d): Revogou-se da alínea d), eliminando-se o rapé e o tabaco de mascar da base de incidência do imposto sobre os tabacos manufacturados. Esta medida justifica-se por duas ordens de razões:

- i) A primeira, porque é desejável que Portugal fique em total sintonia com o direito comunitário aplicável, dado que aqueles produtos não estão na base de incidência comunitária do imposto *vide* artigo 2.º da Directiva 95/59/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1995 e artigo 1.º da Directiva 92/80/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992;
- ii) A segunda, pelo facto das receitas fiscais provenientes dos referidos produtos não ultrapassarem os cinco mil contos anuais, receita que não justifica a afectação de recursos para o controlo fiscal de tais produtos.

ARTIGO 38.º - Alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Artigo 83.º

Cigarros

N.º 4: Relativamente aos cigarros, reforçou-se a componente específica da taxa do imposto, em detrimento da componente "*ad valorem*", no seguimento da política fiscal que tem vindo a ser seguida nesta matéria, de aproximação do modelo de taxação dos produtos de tabaco ao dos restantes produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. Estes últimos produtos são tributados através de taxas específicas, dada a maior certeza desta forma de tributação, em termos de previsão e arrecadação de receitas fiscais.

Por outro lado, entendeu-se que a taxação específica corresponde melhor aos princípios dominantes desta área da fiscalidade, pois só uma tributação específica permite distinguir os produtos conforme os custos externos que lhe andam associados: aos combustíveis mais poluentes fazem-se corresponder taxas de imposto mais graves; às bebidas alcoólicas e aos tabacos mais nocivos para a saúde, taxas mais pesadas.

Esta alteração da composição da taxa do imposto não corresponde a um aumento da carga fiscal, pois apenas se actualiza a componente específica da taxa em função da inflação. Aproveitou-se, ainda, para converter para euros a taxa do imposto.

ARTIGO 38.º - Alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Artigo 84.º

Restantes produtos de tabaco manufacturado

ALÍNEAS a) e b): Reduzem-se as taxas do imposto dos charutos e das cigarrilhas, dos actuais 26,21% para 12%, com o simples objectivo de nivelar a nossa fiscalidade com a de Espanha, anulando-se, por esta via, o diferencial de preços existente que, aliás, tem propiciado a aquisição destes bens no mercado espanhol com a inerente perda de receita para o Estado português.

ALÍNEAS e) e f): A revogação destas alíneas, referentes às taxas do imposto do rapé e do tabaco de mascar, decorre da supressão da alínea d) do n.º 2 do artigo 81º (*vide* respectivo comentário).

ARTIGO 38.º - Alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Artigo 85.º

Taxas reduzidas

Procedeu-se à conversão para euros da taxa do imposto, bem como à sua actualização em função da inflação.

ARTIGO 39.º - Taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos

Artigo 39.º

Taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos

N.º s 1 e 2: Continente Razões de natureza económica, a que não é alheia a variação dos preços do petróleo bruto no mercado internacional, determinam a base e a magnitude do intervalo das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos. Quanto à base do intervalo, adoptam-se as taxas mínimas estabelecidas comunitariamente na Directiva 92/82/CEE, do Conselho de 19 de Outubro, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais. O limiar superior do intervalo apenas foi convertido para euros, não sofrendo qualquer alteração quantitativa.

N.º 3: Açores Ao nível da base do intervalo, adoptam-se as taxas mínimas estabelecidas comunitariamente na Directiva 92/82/CEE, do Conselho de 19 de Outubro, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, adaptadas para o caso específico desta região autónoma, em conformidade com a derrogação prevista na mesma directiva (artigo 9º nº 1). O limiar superior do intervalo apenas foi convertido para euros, não sofrendo qualquer alteração quantitativa.

N.º 4: Madeira Ao nível da base do intervalo, adoptam-se as taxas mínimas estabelecidas comunitariamente na Directiva 92/82/CEE, do Conselho de 19 de Outubro, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, adaptadas para o caso específico desta região autónoma, em conformidade com a derrogação prevista na Decisão 2001/224/CE do Conselho de 12 de Março. O limiar superior do intervalo apenas foi convertido para euros, não sofrendo qualquer alteração quantitativa.

Artigo 39.º, n.º 6- Autorização legislativa - Taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos

ALÍNEA a): Diferenciação das taxas do gasóleo No decurso do ano de 2001 não houve condições objectivas para implementar um regime diferenciado de taxas, em virtude da taxa do gasóleo se ter situado no nível mínimo estabelecido pela legislação comunitária, devido ao comportamento altista dos preços do petróleo nos mercados internacionais e à repercussão do facto no PMVP do gasóleo, inviabilizando qualquer diferenciação das mesmas. Assim, manteve-se a autorização legislativa para a eventualidade das condições do mercado internacional do crude e/ou o eventual aumento da fiscalidade sobre o produto virem a justificar a diferenciação das referidas taxas. Contudo, relativamente à autorização legislativa consagrada na Lei do OE para 2001, optou-se por eliminar a expressão "e quando utilizado pelos restantes veículos", por se considerar a mesma demasiado abrangente e vaga.

ALÍNEA b): Tributação da gasolina consumida pela aviação de recreio privada Pela Decisão 2001/224/CE, do Conselho de 12 de Março, Portugal está autorizado a continuar a aplicar a isenção de ISP para a aviação de recreio privada até 31 de Dezembro de 2006. A autorização legislativa prevista no artigo 40.º, n.º 7, da Lei n.º 30-C/2000 (Lei do OE/2001), sobre esta matéria, não foi utilizada, dado que os custos administrativos da implementação de um sistema de controlo dos abastecimentos à aviação de recreio privada são elevados e uma análise custo/benefício revela não ser compensadora esta medida, em face, designadamente, da receita previsível. No entanto, Portugal mantém-se na disposição de, com os outros Estados membros, enveredar pela harmonização comunitária da tributação do consumo de carburante deste sector, introduzindo, assim, um vector de justiça fiscal numa actividade puramente privada e de lazer, para além de se obviar a eventuais distorções da concorrência ou incompatibilidades com o funcionamento do Mercado Interno.

ALÍNEAS c), SUBALÍNEA 1) : Isenção do gás natural para veículos de serviços públicos A isenção de imposto prevista na legislação em vigor apenas contempla o gás natural utilizado como carburante nos transportes públicos, o que se revela muito restritivo em face da necessidade de impulsionar a utilização mais alargada do gás natural veicular (GNV), de forma a abranger os veículos integrados em frotas que circulam nos centros urbanos. O alargamento da isenção prossegue objectivos de política energética (diversificação das fontes de energia) e de política ambiental (redução da emissão de poluentes e do potencial de contribuição para o aquecimento global).

ALÍNEA c), SUBALÍNEA 2): Isenção do gás natural para os veículos não matriculados Trata-se da isenção do imposto para os consumos de gás natural carburante feitos por equipamentos industriais, de que são exemplo os empilhadores.

ALÍNEA d): Criação do gasóleo para aquecimento Esta autorização legislativa tem subjacente a intenção de prosseguir no sentido de uma crescente harmonização com os outros Estados membros, disponibilizando um produto específico para o aquecimento que não seja susceptível de utilização como carburante, o que se configura como uma solução mais apropriada para a concretização do benefício fiscal que lhe está associado do que a manutenção da utilização alargada do gasóleo colorido e marcado. Por outro lado, permite atingir um novo patamar na vertente da prevenção da fraude, uma vez que o produto, pelas suas características técnicas, só pode ser utilizado para aquecimento. Constituindo uma categoria fiscal autónoma do gasóleo colorido e marcado, este produto não estará sujeito ao regime de fixação de preços máximos de venda ao público, o que permitirá graduar a fiscalidade tendo em vista a orientação dos consumos para produtos com menor impacto ambiental, como é o caso do gás natural.

ARTIGO 40.º - IMPOSTO AUTOMÓVEL

ARTIGO 40.º, N.º 1 Alterações ao Decreto-Lei n.º 40/03, de 18 de Fevereiro

ARTIGO 1º

N.º 1: A alteração é basicamente formal, enumerando as categorias de veículos de forma sistematizada, por alíneas. Relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias de caixa aberta é eliminada a distinção do peso bruto de 3200 Kg, passando a ficar abrangidos os ligeiros de mercadorias com peso bruto inferior a 3500 Kg.

N.º 2: Enumeraram-se, por alíneas, todas as situações de exclusão, clarificando-se a situação dos ligeiros de mercadorias até 3 lugares.

N.º 3, ALÍNEA b): A alteração veio precisar todas as situações de transformação de veículos que constituam facto gerador.

N.º 5: Redesenhou-se o quadro da fiscalidade automóvel em função da presumida maior aptidão dos veículos para a utilização privada no transporte de pessoas ou para o transporte de mercadorias, beneficiando-se, claramente, a tributação destes últimos, dado que constituem um importante instrumento de desenvolvimento da actividade económica. Assim, foram estabelecidas cinco tabelas do IA, com níveis de tributação que variam entre os 100% e os 10%, sendo que:

- i) A tabela I (100%) aplica-se aos veículos ligeiros de passageiros, abrangendo os todo-o-terreno e os monovolumes de passageiros, bem como os mistos que não satisfaçam determinados requisitos físicos e, por conseguinte, não apresentem aptidão para o transporte de mercadorias;
- ii) A tabela II corresponde às fórmulas de conversão, em centímetros cúbicos, a aplicar aos veículos automóveis não convencionais;
- iii) A tabela III (40%) abrange os veículos ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, actualizando-se o nível de tributação de 35% para 40%;
- iv) A tabela IV (10%) aplica-se aos veículos ligeiros mistos, que satisfaçam determinados requisitos físicos, bem como aos veículos ligeiros de mercadorias de caixa aberta ou sem caixa, sem tracção às quatro rodas e com lotação superior a três lugares. Estes veículos apresentam características que lhes conferem somente aptidão para uso profissional. Contudo, porque apresentam um elevado número de lugares, podem ter algum uso misto pelo que se afigura razoável, em termos de justiça fiscal, que suportem uma taxa reduzida de IA;
- v) A tabela V (30%) abrange os veículos ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas. Estes veículos de caixa aberta, por apresentarem tracção às quatro rodas, podem ser também utilizados para lazer, sendo potencialmente sucedâneos dos *jeeps*. Considerando o elevado número de lugares que apresentam, ficam sujeitos a uma taxa de 30%.

N.º 11: Revogou-se a norma que prevê, para 2002, a sujeição dos monovolumes de passageiros com mais de 2300 Kg e dos ligeiros de mercadorias de caixa aberta com mais de três lugares e menos de 3200 Kg a uma taxa de IA de 100%, uma vez que os primeiros ficam abrangidos pela tabela IV se reunirem os requisitos físicos necessários ao transporte de mercadorias, ou pela tabela I em caso contrário. No que respeita aos veículos ligeiros de mercadorias de caixa aberta, com lotação superior a três lugares, ficam sujeitos a uma taxa de 50 ou 10% consoante apresentem ou não tracção às quatro rodas. Em substituição da anterior norma prevê-se que os veículos automóveis referidos na alínea b) da Tabela I, com peso bruto superior a 2300 Kg, beneficiem, em 2002, de uma redução de 40% do IA.

ARTIGO 40.º, N.º 1 Alterações ao Decreto-Lei n.º 40/03, de 18 de Fevereiro

ARTIGO 2º

N.º 1: Definiu, para efeitos fiscais, a noção de automóvel ligeiro de passageiros.

N.º 2: Redefiniu, para efeitos fiscais, a noção de veículo automóvel ligeiro de mercadorias, aproximando-a da definição utilizada pela Direcção-Geral de Viação.

N.º 3: Redefiniu, para efeitos fiscais, a noção de veículo ligeiro misto, aproximando-a da definição utilizada pela Direcção Geral de Viação.

N.º 4: Foi eliminada definição de veículo todo-o-terreno, por se revelar desnecessária, já que estes veículos são abrangidos pela categoria dos ligeiros de passageiros, aperfeiçoando-se a definição de veículos ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros.

N.º 5: Foi eliminada a definição de veículo com o tipo de "carroçaria AF", uma vez que tais veículos são abrangidos pela categoria de ligeiros de passageiros, mistos ou de mercadorias, consoante o caso. Esta alteração visou ainda simplificar e clarificar a classificação fiscal dos veículos automóveis.

ARTIGO 40.º, N.º 1 Alterações ao Decreto-Lei n.º 40/03, de 18 de Fevereiro

ARTIGO 12º

REVOGAÇÃO DO N.º 2: A revogação deste número decorreu do facto de se ter eliminado a figura do uso profissional.

N.º 3: A nova redacção deste número foi consequência da revogação n.º 2 do mesmo artigo (ver comentário supra).

ARTIGO 40.º, N.º 2: Reformulação das taxas em correspondência com o artigo 1º, nº 5 e actualização do IA em 2,75% e respectiva conversão para euros.

ARTIGO 40.º, N.º 3 Revogação do Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro

Com a revogação deste artigo pretendeu-se eliminar a figura do uso profissional, em face dos inconvenientes que a sua aplicação tem revelado e que, sumariamente, se descrevem:

- i) Excessivos custos administrativos resultantes da sua gestão, quer para as Alfândegas, quer para os administrados da DGAIEC;
- ii) Perda de receitas fiscais resultante de eventuais falsas declarações do destino dos veículos (em muitos casos, os veículos destinam-se a ser afectos a um uso particular e não a uma actividade profissional, sem que existam meios legais para controlar tal situação).
- iii) Injustiças relativas cometidas na concessão do benefício, dado que é impossível evitar os critérios puramente formais.

Para ultrapassar os constrangimentos descritos optou-se por eliminar todas as referências ao uso profissional, sendo a tributação diferenciada em função de critérios físicos dos veículos, que podem ser tratados automaticamente pelo Sistema de Fiscalidade Automóvel, evitando todo o processualismo burocrático.

ARTIGO 40.º, N.º 4 Alterações ao Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro

ARTIGO 4º

N.º 4: A alteração introduzida visou tornar mais célere o processo de concessão do incentivo fiscal relativo ao abate de veículos em fim de vida.

ARTIGO 40.º, N.º 4 Alterações ao Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro

ARTIGO 10º

NÚMEROS 1 e 2: Por forma a dar continuidade ao sistema de incentivos fiscais ao abate de veículos em fim de vida, deu-se nova redacção ao artigo 10º do Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, prorrogando até 31 de Dezembro de 2002 a possibilidade de aceder ao referido incentivo fiscal.

ARTIGO 40.º, N.º 5 A prorrogação para o ano de 2002 da isenção do pagamento do Imposto Automóvel prevista no número 6 do artigo 51.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (OR para 2000) visou assegurar a continuidade da renovação da frota automóvel da Polícia Judiciária.

ARTIGO 41.º - Alterações ao Regulamento dos Impostos de Circulação e Camionagem

ARTIGO 2.º

N.º 2: Alterou-se a norma no sentido de a mesma passar a prever que também nos casos de venda com reserva de propriedade, os sujeitos passivos são os utilizadores de facto, ou seja, os adquirentes com reserva de propriedade, obstando-se, desta forma, aos problemas que vinham surgindo pelo facto de o proprietário não ser o utilizador dos bens.

ARTIGO 42.º, N.º 1 Alterações ao Código da Contribuição Autárquica

Artigo 10.º

Início da tributação

N.º 7: O aditamento deste número decorreu da opção tomada no sentido de revogar o artigo 12.º, transpondo as isenções neste previstas para o artigo 40.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais onde, provavelmente, deveriam ter sido incluídas desde o início. Daí que se tenham incluído no artigo 10.º as regras referentes ao momento em que têm início as isenções.

N.º 8: Esta medida enquadra-se no conjunto de normas anti-abuso destinadas a combater aproveitamentos indevidos através da aquisição de património imobiliário por sociedades *offshore*.

ARTIGO 42.º, N.º 1 Alterações ao Código da Contribuição Autárquica

Artigo 14.º

Inscrição nas matrizes

N.º 1, ALÍNEA j): Trata-se de uma alteração que visou o aperfeiçoamento e a coerência do sistema fiscal. De facto, existindo já a obrigatoriedade de os contribuintes que beneficiam de uma isenção declararem, no prazo de 90 dias, os eventos determinantes da cessação da isenção, não fazia sentido que os contribuintes que beneficiam da suspensão da liquidação, nos casos estabelecidos nas alíneas e) e f), não estivessem também obrigados a declarar a cessação dos pressupostos dessa suspensão ou dilação da tributação, até porque a Administração fiscal tem de proceder às liquidações que deixaram de ser efectuadas em consequência da mesma suspensão.

ARTIGO 42.º, N.º 1 Alterações ao Código da Contribuição Autárquica

Artigo 16.º

Taxas

N.º 3: Esta medida visou "penalizar" a detenção de imóveis por sociedades *off-shore*, sabida que é a dificuldade de tributar a transmissão daqueles, "oculta" que está na venda das partes sociais destas últimas, facto que ocorre fora do território português e que é de controlo praticamente impossível.

ARTIGO 42.º, N.º 1 Alterações ao Código da Contribuição Autárquica

Artigo 19.º

Transmissão de prédios em processo judicial

Trata-se de uma alteração que decorre do novo sistema informático de liquidação. Assim, actualmente os serviços de finanças locais já podem aceder a toda a informação sobre prédios e liquidações estando, para breve, a informação sobre cobrança e reembolsos, pelo que havendo necessidade na fase de graduação de créditos de se conhecer as

dívidas de contribuição autárquica e por forma a descongestionar os serviços centrais desta tarefa, que, só por impossibilidade técnica dos serviços locais estão a assegurar, atribui-se-lhes, agora, esta competência.

ARTIGO 42.º, N.º 1 Alterações ao Código da Contribuição Autárquica

Artigo 20.º

Revisão oficiosa da liquidação e liquidação extraordinária

N.º 1, ALÍNEA a): Por razões de justiça prevê-se que, no caso de atraso na actualização das matrizes, em que a contribuição tenha sido liquidada em nome de outrem, que não o proprietário, se possa rever a liquidação quando esta não tenha ainda sido paga. Assim, pretendeu-se com esta alteração que os contribuintes que não são os sujeitos passivos da contribuição, requeiram, junto do serviço de finanças local, a revisão da liquidação ainda durante a fase da cobrança, mediante a apresentação de provas adequadas para o efeito, procedimento que pode ser feito de imediato pelos serviços, em face das funcionalidades do novo sistema informático.

N.º 1, ALÍNEA c): Manteve-se a redacção já existente.

N.º 1, ALÍNEA d): Pretendeu-se, com a redacção dada a esta norma, estabelecer, de forma clara, a possibilidade da revisão oficiosa da liquidação, quando, por motivos imputáveis à Administração fiscal, não se tenha em consideração isenção já concedida. Dá-se, assim, expressão legal ao que tem sido também o entendimento da Administração fiscal nesta matéria.

N.º 3: Na decorrência do novo sistema de liquidação estabeleceu-se que são os serviços de finanças locais da área da situação dos prédios os competentes para rever as liquidações. Esta alteração justifica-se ainda pelo facto de que são os serviços locais que conhecem os motivos que levam a que se efectuem as revisões oficiosas das liquidações.

N.º 4: Estabeleceu-se uma penalização para os contribuintes que requeiram e gozem de isenção sem ter direito a ela, permitindo-se à Administração fiscal que liquide o imposto relativamente a todos os anos anteriores em que beneficiou indevidamente da isenção.

ARTIGO 42.º, N.º 1 Alterações ao Código da Contribuição Autárquica

ARTIGO 22.º

Documento de cobrança

N.º 2: A alteração introduzida nesta norma pretendeu economizar custos mediante o aproveitamento das novas facilidades de comunicação.

ARTIGO 42.º, N.º 1 Alterações ao Código da Contribuição Autárquica

ARTIGO 23.º

Prazo de pagamento

N.º 5: Estendeu-se a aplicação desta norma ao incumprimento do prazo de pagamento da primeira prestação da contribuição autárquica previsto na parte inicial do número 1.

N.º 6: Aclarou-se, através deste número que, sendo o atraso na liquidação imputável ao contribuinte, por oposição ao estabelecido no número 3, a Administração fiscal exige o pagamento, na totalidade, de todas as colectas de anos anteriores.

ARTIGO 42.º, N.º 1 Alterações ao Código da Contribuição Autárquica

Artigo 31.º

Garantias da legalidade

A alteração agora introduzida visou adaptar a redacção do preceito à nova designação do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

ARTIGO 42.º, N.º 1 Alterações ao Código da Contribuição Autárquica

Artigo 34.º

Juros indemnizatórios

A alteração agora introduzida visou adaptar a redacção do preceito à nova designação do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

ARTIGO 42.º, N.º 2 Revogação do artigo 12.º do Código da Contribuição Autárquica: A revogação deste artigo decorreu (i) da transposição para o artigo 40.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, das isenções previstas nos números 1 e 2 do artigo 12.º do Código da Contribuição Autárquica por se considerar ser aquele Estatuto a sede própria para a consagração de tais isenções; e (ii) de se retirarem os números 3, 5 e 6 por respeitarem à tramitação da isenção prevista no n.º 1. Consequentemente, restaria apenas o n.º 4, cujo conteúdo encontra-se hoje já previsto no artigo 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, não havendo, por conseguinte, qualquer necessidade de se manter em vigor o artigo 12.º do Código da Contribuição Autárquica.

ARTIGO 42.º, N.º 3 Regras sobre a aplicação no tempo das alterações introduzidas no Código da Contribuição Autárquica: Esta norma teve por objectivo assegurar as legítimas expectativas dos contribuintes, determinando que as restrições ora consagradas no número 8 do artigo 10.º relativas a imóveis detidos por entidades domiciliadas em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal privilegiado não sejam aplicáveis aos terrenos para construção que tenham passado a figurar no activo de uma empresa que tenha por objecto a construção de edifícios para venda, e aos prédios que tenham passado a figurar nas existências de uma empresa que tenha por objecto a sua venda, em data anterior à da entrada em vigor da norma agora proposta.

ARTIGO 42.º, N.º 4 Procedimentos a adoptar relativamente à demonstração do país de residência do proprietário dos imóveis: Esta norma visou dotar a Administração fiscal com os elementos necessários à aplicação das normas anti-abuso, agora propostas em sede de Contribuição Autárquica, e que têm que ver com a residência dos proprietários de imóveis em países, territórios ou regiões, sujeitos a um regime privilegiado de tributação (*offshores*).

ARTIGO 43.º Alterações ao Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

Artigo 11.º

N.º 22.º: À semelhança de anos anteriores, propôs-se a actualização do limite de isenção relativamente aos prédios ou fracções autónomas de prédios destinados exclusivamente a habitação, tendo sido utilizada a taxa de 2,75%.

ARTIGO 43.º Alterações ao Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

Artigo 33.º

N.º 2.º E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO: À semelhança de anos anteriores, propôs-se a actualização dos limites dos escalões das taxas, relativamente aos prédios ou fracções autónomas de prédios destinados exclusivamente a habitação, tendo sido utilizada a taxa de 2,75%.

ARTIGO 44.º, N.º 1 Alterações ao Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos

Artigo 3.º

N.º 2: Alterou-se a norma no sentido de a mesma passar a prever que também nos casos de venda com reserva de propriedade, os sujeitos passivos são os utilizadores de facto, ou seja, os adquirentes com reserva de propriedade, obstando-se, desta forma, aos problemas que vinham surgindo pelo facto de o proprietário não ser o utilizador dos bens.

ARTIGO 44.º, N.º 1 Alterações ao Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos

Artigo 10.º

N.º 7: As alterações introduzidas nesta norma têm natureza meramente formal e limitaram-se a (i) substituir a palavra "pelas" por "às", corrigindo-se o lapso cometido na Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e (ii) a actualizar a expressão "tesourarias da Fazenda Pública", substituindo-a por "tesourarias de Finanças".

ARTIGO 44.º, NÚMEROS 2 e 3 Taxa de actualização do imposto constante das Tabelas do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos: Actualizaram-se as taxas do Imposto Municipal sobre Veículos em 2,75%, fez-se a sua conversão para euros e eliminou-se (progressivamente) a regressividade do imposto em função da idade do veículo. Com efeito, considerando que quanto mais velho é um veículo maior e mais negativo é o seu impacto ambiental, não tem justificação que se diminua o imposto a pagar à medida que o veículo envelhece.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

ARTIGO 15.º

Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social

N.º 3: Actualização do valor limite à taxa de 2,75%.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

ARTIGO 16.º

Deficientes

N.º 1, ALÍNEAS a) e b): Procedeu-se a uma actualização dos valores limite à taxa de 2,75%.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

ARTIGO 18.º

Conta poupança-habitação

N.º 1: Tratou-se da actualização do valor - limite à taxa de 2,75%.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 19.º

Conta poupança-reformados

Proceder-se à actualização do valor - limite à taxa de 2,75%.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 21.º

Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação

O sentido geral das alterações introduzidas neste artigo é derivado das recomendações do Tribunal de Contas sobre a matéria, na sequência da auditoria realizada pelo mesmo. Assim:

N.º 2: Como norma anti-abuso e para forçar a uma imobilização mínima dos montantes aplicados, evitando situações de entregas à beira dos reembolsos (ex., entrega a 31 de Dezembro do ano X com resgate a 1 de Janeiro do ano X), que qualificassem para efeitos da dedução à colecta, consagrou-se que, excepto em caso de morte do subscritor, não haja lugar a reembolso no prazo mínimo de um ano a contar da data das respectivas entregas.

N.º 3: Neste número que era o anterior n.º 4, elucidou-se que as regras do agora número 3 se aplicam mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, e que devem as entidades pagadoras aplicar as regras relativas às retenções na fonte nos montantes que disponibilizem, como aliás, em qualquer dos casos, já era entendido.

N.º 4: Este número corresponde ao anterior n.º 3 sem qualquer alteração, invertendo-se a ordem apenas por razões sistemáticas.

N.º 5: Neste número esclarece-se, num entendimento que era já perfilhado pela Administração fiscal, que, verificando-se o reembolso fora das condições legais, não se aplica igualmente o benefício do número 3, havendo, por razões de equidade, que excluir, todavia, de tributação a parcela do rendimento obtida de acordo com os benefícios gerais constantes do artigo 5.º do Código do IRS para os prazos de imobilização que se tenham verificado.

NÚMEROS 6 E 7: Clarificou-se que a isenção de imposto municipal de sisa e de imposto sobre as sucessões e doações por avença abrange os planos de poupança-educação ou poupança-reforma/educação, e não apenas os planos de poupança-reforma, o que resultava de manifesto lapso nas alterações que anteriormente se verificaram neste dispositivo legal.

N.º 11: Clarificou-se, tal como já se entendia comumente, que os benefícios deste artigo se aplicam às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e em favor dos seus trabalhadores, dado que aquelas, enquanto rendimento e direitos adquiridos dos trabalhadores, são tributadas como rendimento da categoria.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 22.º

Fundos de investimento

N.º 1, ALÍNEA b): As alterações introduzidas nesta norma traduzem-se (i) na eliminação da referência a rendimentos sujeitos a retenção na fonte, dado que esta situação deixou de verificar-se em face da alteração introduzida na alínea b) do n.º 2) do artigo 101.º do Código do IRS (*vide* comentários às alterações introduzidas nesta norma) e (ii) na consagração de uma taxa de 20% quando se trate de rendimentos de rendimentos de títulos de dívida e de rendimentos provenientes de fundos de investimento. Esta última alteração não significa necessariamente uma redução na tributação do tipo de rendimentos em questão, porquanto na situação anterior, quando os mesmos eram tributados por retenção na fonte, a taxa de retenção aplicável também era 20%.

N.º 10: Tratou-se de adaptar este preceito às alterações que, em sede de IRS e de IRC, foram introduzidas em matéria de atenuação da dupla tributação económica e que se encontram consagradas, respectivamente, no artigo 40.º-A do Código do IRS e no número 7 do artigo 46.º do Código do IRC e que, basicamente, se traduziram na substituição da dedução à colecta do crédito de imposto por dupla tributação económica pela dedução ao rendimento (exclusão de tributação) de 50% do montante dos lucros distribuídos (*vide* comentários ao artigo 40.º-A do Código do IRS e ao número 7 do artigo 46.º do Código do IRC).

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 23.º

Aplicações a prazo

N.º 1: Excluem-se do âmbito de aplicação deste número os seguros e operações do ramo "Vida". Esta alteração justifica-se pelo facto de estes instrumentos beneficiarem já do regime estabelecido número 3 do artigo 5.º do Código do IRS e que é mais favorável que o regime previsto na norma ora em apreciação. De facto, enquanto que o regime previsto no número 1 do presente artigo para as aplicações de prazo superior a cinco anos determina a tributação dos rendimentos por apenas 80% do respectivo montante, o regime estabelecido no número 3 do artigo 5.º do Código do IRS, para os contratos de seguros e operações do ramo vida, estabelece o seguinte regime de:

- i) Tributação de 80% do rendimento, se o resgate, adiantamento, remissão ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato (neste caso o regime é idêntico ao do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais);
- ii) Tributação de 20% do rendimento, se o resgate, adiantamento, remissão ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem após oito anos de vigência do contrato (neste caso o regime é claramente mais favorável que o decorrente do número 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais);

Assim, a alteração proposta em nada prejudica o investimento em seguros e operações do ramo "Vida" emitidos por prazo superior a cinco anos e é mais clarificadora, na medida em que a actual situação de duplicação de normas quanto aos mesmos tipos de produtos financeiros pode suscitar dúvidas sobre qual das normas a aplicar.

N.º 4: Esclarece-se, em definitivo, que os benefícios previstos neste artigo não são cumuláveis com os previstos no número 3 do artigo 5.º do Código do IRS.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 26.º

Mais-valias realizadas por não residentes

Em termos gerais, as alterações introduzidas neste artigo pretenderam melhorar a respectiva sistematização. Assim, algumas das alterações são de carácter meramente formal, enquanto que outras revestem ainda natureza substancial. Concretizando:

N.º 1: Na redacção agora introduzida passou, a consagrar-se a isenção das mais-valias realizadas, quer por pessoas singulares, quer por pessoas colectivas (enquanto que na redacção anterior apenas se previa a isenção de IRC, resultando a isenção de IRS da norma do anterior n.º 3 deste artigo).

Por outro lado, alargou-se o âmbito da isenção às mais-valias decorrentes de *warrants* autónomos e de instrumentos financeiros derivados. Este alargamento justifica-se na sequência das alterações introduzidas em sede de IRS relativamente ao tratamento das mais-valias deste tipo de instrumentos financeiros e que se consubstanciaram na consagração de um tratamento uniforme para as mais-valias decorrentes de partes sociais e outros valores mobiliários, incluindo *warrants* autónomos e de instrumentos financeiros derivados.

N.º 2, ALÍNEA a): Manteve-se a anterior redacção.

N.º 2, ALÍNEA b): A alteração é de natureza meramente formal e visou harmonizar a terminologia usada nas diferentes normas, substituindo-se a expressão "residentes de Estados ou territórios constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças", pela expressão "domiciliadas em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças".

N.º 2, ALÍNEA c): Manteve-se a redacção anterior.

N.º 2, ALÍNEA d): Alterou-se a redacção da norma no sentido de definir as situações em que se considerava verificada a condição de exclusão da isenção. Assim, substitui-se a referência genérica às situações em que o activo da participada seja constituído principalmente por bens imobiliários situados em território português, passando a prever-se expressamente as situações em que o activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários situados no mesmo território ou que, revestindo as sociedades a natureza jurídica de SGPS, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários situados em território português. Trata-se, pois, de uma alteração que introduz maior rigor e segurança jurídica na aplicação desta norma.

N.º 3: Neste número consagraram-se para as pessoas singulares idênticas normas anti-abuso e portanto determinantes da exclusão do âmbito da isenção às previstas no número 2 *supra* para as pessoas colectivas.

N.º 4: Manteve-se a redacção anterior.

N.º 5: Esta norma constitui uma medida anti-abuso, traduzida na criação de um obstáculo legal à transacção de partes qualificadas de forma fraccionada de modo a afastar a aplicação das norma constantes da alínea c) do número 2 e do número 4. Alargou-se ainda o conceito de participação qualificada às operações contratadas no seio do mesmo grupo económico.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 27.º

Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados

Com a alteração introduzida na parte final deste artigo excluíram-se expressamente da isenção no mesmo prevista as situações em que o credor, sendo um não residente, disponha, no entanto, de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputável. Os estabelecimentos estáveis em território português de não residentes são tributados pelo lucro que ao mesmo é imputável, aplicando-se para o efeito as regras de determinação do lucro tributável estabelecidas para os sujeitos passivos de IRC que exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Assim, pretendeu-se, com esta alteração, obviar a que, através do estabelecimento estável, este tipo de rendimentos aproveitem, indevidamente, da isenção.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 29.º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

ADITAMENTO DO N.º 3: Trata-se de uma norma anti-abuso que afastou das isenções previstas neste artigo os casos em que as entidades financeiras tenham domicílio em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal privilegiado.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 30.º

Depósito de instituições de crédito não residentes

A alteração introduzida na parte final deste artigo consubstancia mais uma medida anti-abuso, afastando do âmbito da isenção no mesmo consagrada as entidades financeiras domiciliadas em países, territórios ou regiões, sujeitos a um regime fiscal privilegiado.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 31.º

Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) e sociedades de capital de risco (SCR)

Mantém-se o regime já existente em matéria de eliminação da dupla tributação económica relativa a lucros, incluindo dividendos, distribuídos às SGPS e às SCR e mantém-se também o *participation exemption* das SGPS' e SCR's quanto à possibilidade de reinvestimento em sede de mais-valias ao mesmo nível do regime dos dividendos, ou seja, sem dependência da percentagem de participação (embora seja de exigir o prazo de um ano antes de se efectuar a alienação e subsequente reinvestimento, no caso das mais-valias, dado que, de outro modo, a participação alienada não teria o carácter de imobilizado, e não qualificaria para este regime).

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 33.º

Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria

N.º 1, ALÍNEA g) E N.º 2, ALÍNEA a): Introduzem-se clarificações de acordo com o entendimento mais correcto nesta matéria (que era, inclusivamente, o da Administração fiscal), no primeiro, dilucidando que a expressão "rendimentos provenientes das participações sociais" foi utilizado no sentido-regra de rendimento-acrécimo patrimonial, que corresponde ao consagrado nos Códigos do IRS e do IRC, e não no de rendimento enquanto fluxo regular e periódico, que não corresponde à opção do legislador fiscal; e, no segundo, que a expressão "lucros" deve ser interpretada em consonância com as realidades que, nos termos daqueles Códigos, são de tomar como a eles assimiladas para efeitos fiscais, nomeadamente nos rendimentos de capitais auferidos nos casos de partilha e de amortização de partes sociais.

N.º 14: Harmonizaram-se, os regimes da comprovação da qualidade de não residente para efeitos das Zonas Francas da Madeira (ZFM) e da ilha de Santa Maria com o da dívida pública e da securitização, importando, para o primeiro, normas que já constavam destes, ou evitando situações que se mostravam de verificação redundante ou impossível. Por exemplo, quanto aos emigrantes no activo, estes são, em princípio, não residentes para efeitos fiscais em Portugal, e já estão, actualmente, sujeitos aos mecanismos de comprovação ora previstos na Lei do OE para 2002 quanto à titularização de créditos, à dívida pública e às Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, nas conhecidas contas poupança-emigrante, que existem desde 1995, mostrando-se excessiva a duplicação da prova. Por outro lado, as Administrações fiscais estrangeiras - tal como a nossa, aliás -, em regra apenas certificam no ano X a qualidade de residente para efeitos fiscais nesse Estado em relação ao ano X, normalmente o último em que se mostram entregues declarações de rendimentos e que foi efectivamente controlado. Nesse sentido, o certificado emitido no ano X com referência ao ano X, terá de valer, em regra, para ambos.

N.º 15: Dispensaram-se as entidades instaladas nas Zonas Francas cuja actividade se desenvolve no âmbito dos serviços internacionais do formalismo genérico de comprovação da qualidade de não residente das entidades com quem se relacionam, quer nas operações de pagamento que lhes sejam dirigidas, quer nos pagamentos por si efectuados relativos a aquisições de bens e serviços, sendo admissível, para estes casos, qualquer meio que constitua prova bastante. Excepcionaram-se, todavia, os pagamentos a qualquer entidade de juros, dividendos ou *royalties*, aos quais se continuam a aplicar as regras gerais. Quanto às entidades instaladas no âmbito dos serviços internacionais elas não são, pois, dispensadas da comprovação da qualidade de não residente. O que sucede é que, quanto a elas, é admissível qualquer meio de prova. É fácil de entender porquê: se cada um dos assinantes de um jornal ou um consumidor de produtos através da *internet* tivesse de previamente disponibilizar ao departamento de assinaturas ou ao vendedor um certificado de residência emitido pelas suas autoridades fiscais para assinar o dito jornal ou comprar um qualquer bem, dificilmente o projecto editorial teria sucesso ou existiria *e-commerce*. Existem empresas instaladas nas Zonas Francas, em particular no sector das telecomunicações, que seriam forçadas a exigir dezenas de milhares de certificados a consumidores finais situados em múltiplos Estados, o que não tem paralelo em qualquer outro regime existente para zonas de índole semelhante e determinaria o inviabilizar das respectivas actividades, com claro prejuízo de todos os envolvidos.

N.º 16: Clarificou-se que a obrigação da comprovação da qualidade de não residente abrange todos os titulares de uma determinada situação, tendo o requisito de ser apreciado individualmente em relação a cada um.

N.º 17: Regulou-se a prova da relação de domínio, clarificando-se que esta é cumulativa com a prova da qualidade de não residente. Este aspecto encontrava-se omissa na norma actual e suscitava uma incerteza a que urgia por cobro. A regra é a de que se a entidade estrangeira notoriamente pertencer a, ou for dominada, directa ou indirectamente, por um residente em território nacional, não há nem benefício fiscal nem declaração a exigir. Todavia, num mundo globalizado, as entidades instaladas nas Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria não são obrigadas a conhecer a residência de todos os investidores que participam nas empresas com quem se relacionam, e daí a necessidade da informação que, em determinadas situações, terá de ser solicitada às contrapartes das operações ali realizadas.

N.º 19: Em obediência à regra de que as presunções fiscais são ilidíveis, como determina a Lei Geral Tributária,

consagrou-se a possibilidade de desmentir, como válvula de escape e *ultima ratio* do sistema, que a operação não devidamente documentada não foi realizada com um residente, se for ainda feita prova bastante em procedimento especial.

N.º 21: Consagrou-se uma nova norma anti-abuso, que tem por objectivo evitar que sejam alocados às Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria rendimentos que estão conexonados com o território português, mas que, pelas regras gerais de territorialidade dos Códigos do IRS e do IRC, seriam considerados como obtidos fora deste.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 35º

Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais

N.º 2 E N.º 3: As alterações introduzidas têm natureza meramente clarificadora.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 39º

Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual

N.º 6: Tratou-se de uma mera alteração formal, dado que a Portaria para onde remetia a anterior redacção do artigo 39.º, n.º 6, foi revogada e substituída por outra.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 40º

Isenções

Por se considerar incoerente e por não ser sistematicamente correcto o estabelecimento nos códigos do imposto as isenções que não tenham um carácter estrutural, propôs-se que passassem a fazer parte das alíneas j) e n) as isenções previstas nos números 1 e 2 do artigo 12.º do Código da CA, dada a natureza das entidades isentas, ou dos fins a que se destinam os prédios, ficando estas isenções em harmonia com as isenções já previstas no artigo 40.º, em face da similitude das situações, sendo as restantes alterações ao artigo meras adaptações às isenções agora aí consignadas.

Estabeleceu-se, no número 7 a obrigação de comunicar o fim da verificação dos pressupostos da isenção em consonância com o já estabelecido no artigo 14.º. Tratou-se, pois, de um mero aperfeiçoamento legislativo.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 41.º

Casas de renda condicionada

N.º 7: Esta medida configura uma norma anti-abuso e visou combater aproveitamentos indevidos através da aquisição de património imobiliário por sociedades *off-shore*.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 42º

Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação

N.º 5: Procedeu-se a actualização dos valores tributáveis dos prédios objecto de isenção para habitação própria e permanente, à taxa de 2,75%.

N.º 6: Este número passou a permitir que também a isenção para os prédios arrendados prevista no número 3 do artigo se inicie no ano seguinte ao do pedido de isenção ou da afectação a arrendamento fora de prazo estabelecido. Não há razão para não equiparar o regime desta isenção ao da isenção para habitação própria e permanente.

N.º 8: Este novo número consagra uma norma anti-abuso que visa combater aproveitamentos indevidos através da aquisição de património imobiliário por sociedades *off-shore*.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 53.º

Associações e confederações

N.º 2: Razões de igualdade e justiça tributárias, justificaram a alteração introduzida nesta norma e que se traduz no alargamento da isenção na mesma prevista às pessoas colectivas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais.

N.º 3: As associações de pais desenvolvem um importante papel social, sendo de particular relevância o que decorre do fornecimento, a custos reduzidos, de refeições através da exploração de cantinas escolares. Assim, atenta esta relevância social estabeleceu-se a presente isenção de IRC relativamente aos rendimentos derivados da exploração de cantinas escolares quando obtidos por associações de pais.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 62.º

Contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores

No contexto das medidas destinadas a incentivar o mercado de capitais, prorrogaram-se, até Dezembro de 2002, os benefícios fiscais previstos no anterior número 1 deste artigo.

ARTIGO 45.º, N.º 1 Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 64.º

Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos

Tendo em conta a importância de que se revestem as medidas que promovam o mais fácil acesso dos cidadãos às novas tecnologias de informação, prorrogou-se o incentivo fiscal consagrado neste artigo para os exercícios de 2002 e 2003 tendo em atenção que a Portaria n.º 1214/2001, de 23 de Outubro, obriga à declaração de rendimentos por via electrónica a partir de 1 de Janeiro de 2004 -, e, bem assim, actualizou-se o valor limite à taxa de 2,75%. Por outro lado, incluíram-se os custos de ligação à *internet* dada a importância actual da mesma, designadamente no que se refere ao estímulo, a todos os títulos desejável, da utilização desta via no cumprimento, pelos contribuintes, das suas obrigações fiscais (*v.g.* entrega de declarações).

ARTIGO 45.º, N.ºs 2, 3 e 4 Clarificação da natureza e da aplicação no tempo de algumas das alterações introduzidas no Estatuto dos Benefícios Fiscais

N.º 2: As redacções dadas a estes preceitos legais pretenderam apenas dar expressão legal à interpretação que já resultava das normas actuais.

N.ºs 3 e 4: Pretendeu-se com estas normas salvaguardar as expectativas vigentes à data da celebração dos contratos de arrendamento ou da construção, ampliação, melhoramento ou aquisição dos prédios ou partes de prédios, daí que se tenha determinado que as normas anti-abuso agora propostas em sede de Contribuição Autárquica e que constam do número 7 do artigo 41.º e do número 8 do artigo 42.º do respectivo Código apenas se apliquem aos prédios ou partes de prédios arrendados ou construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, após a entrada em vigor dessas mesmas normas.

ARTIGO 45.º, N.º 5 ADITAMENTO DO ARTIGO 56.º-A

Atenta a importância que os baldios revestem para as comunidades locais, consagrou-se uma isenção de IRC relativamente aos rendimentos derivados dos baldios excepção feita aos rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS, condicionando a afectação dos rendimentos em investimento florestal, em benfeitorias do próprio baldio ou em melhoramentos junto da comunidade que os possui e os gere, até ao fim do quarto exercício posterior ao da sua obtenção.

ARTIGO 45.º, N.º 6, Autorizações legislativas em sede de Estatuto dos Benefícios Fiscais

ALÍNEA a): Esta autorização legislativa deriva da convicção que realidades que são substancialmente idênticas devem ser objecto de tratamentos fiscais também idênticos. Esta neutralidade é fundamental para que as decisões de investimento não sejam afectadas pelo regime fiscal, a não ser que haja razões que o justifiquem. Não sendo esse o caso, pretende-se a consagração de neutralidade no tratamento do investimento em fundos de pensões e o investimento em PPR, PPE ou PPR/E. Por outro lado, a extensão do regime previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e que se consubstancia numa dedução à colecta do IRS de 25% dos valores investidos neste

tipo de produtos com o limite máximo do menor dos seguintes valores: 5% do rendimento total bruto englobado e 648,44 euros por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens terá como consequência óbvia a revogação da alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Código do IRS que prevê uma dedução à colecta de 25% das importâncias despendidas com contribuições para fundos de pensões, com o limite de 53,81 euros, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de 107,63 euros, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

ALÍNEA b): A actual norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais podia mostrar-se incompleta dado que, nomeadamente, a relação de domínio não abrange as sucursais em Portugal de entidades não residentes, as quais são mero estabelecimento estável e emanação da pessoa não residente, pelo que a lógica que presidiu à intenção de evitar operações de triangulação pode também verificar-se neste caso e, eventualmente, em outras situações que não se encontram actualmente previstas. A presente autorização legislativa pretende, assim, criar as condições para que venham a ser supridas as deficiências antes referidas.

ALÍNEA c): O objectivo da presente autorização legislativa foi a de criar condições para relançar o mercado da dívida privada, actualmente praticamente inactivo, através da consagração de regime fiscal mais competitivo para os investidores estrangeiros, sem prejuízo de, simultaneamente, serem instituídos mecanismos de controle que obviem a aproveitamentos (abusivos) de tal regime, designadamente, operações de "lavagem do cupão", bem como operações de intermediação e triangulação por parte dos emissores da dívida residentes, com o objectivo de redução da base tributável no nosso país.

ALÍNEA d): Esta autorização legislativa visou a implementação de medidas que aperfeiçoem o actual sistema de liquidação, no sentido de melhorar os mecanismos de controle contra as denominadas operações de "lavagem do cupão", harmonizando-o com o que vier a ser estabelecido em sede do regime da dívida privada, bem como de medidas anti-abuso direccionadas para obviar a operações de intermediação e triangulação por parte de entidades dominantes residentes em território português contratadas com o intuito de redução da base tributável neste território.

ALÍNEA e): Trata-se de autorização legislativa que visa possibilitar aos fundos de investimento a possibilidade, estabelecida para a generalidade dos sujeitos passivos de IRS e de IRC, de atenuar a dupla tributação internacional, obviando assim ao tratamento diferenciado de que estes fundos têm vindo a ser objecto.

ARTIGO 45.º, N.º 7 Alteração à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro: Com a alteração agora introduzida ao número 4 do artigo 10.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, pretendeu-se inserir maior clarificação e rigor no sentido da norma.

ARTIGO 45.º, N.º 8 Alteração ao Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de Agosto (Regime fiscal das operações de titularização de créditos): As alterações agora introduzidas visaram a harmonizar as normas que, em sede do regime fiscal das operações de titularização de créditos, dispõem sobre a comprovação da qualidade de não residente com o estabelecido no artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais para os mesmos efeitos, em sede do regime fiscal das zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria (*vide* notas justificativas das alterações no artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

ARTIGO 45.º, N.º 9 Alteração ao Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril (Regime da dívida pública): As alterações agora introduzidas visaram harmonizar as normas que, em sede do regime fiscal da dívida pública, dispõem sobre a comprovação da qualidade de não residente com o estabelecido no artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais para os mesmos efeitos, em sede do regime fiscal das zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria (*vide* comentários às alterações ao artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

ARTIGO 45.º, N.º 10 Aditamento do artigo 2.º-B ao Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março

ARTIGO 2.º-B

Com o aditamento deste artigo criou-se o mecenato familiar, que se traduz numa importante medida de carácter social, traduzida na majoração em 50% do valor dos donativos concedidos a entidades que desenvolvam actividades especialmente dirigidas a famílias em risco, designadamente, ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil; acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras; acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situação de risco ou vítimas de abandono e outras.

ARTIGO 45.º, N.º 11 Revogação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 495/88 (Regime jurídico das SGPS)

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 495/88 (regime jurídico das SGPS), estabelecia o regime fiscal aplicável a este tipo de sociedades, quer para efeitos da eliminação da dupla tributação económica prevista no actual artigo 46.º (anterior artigo 45.º) do Código do IRC, quer para efeitos do regime do reinvestimento previsto no actual artigo 45.º (anterior artigo 44.º) do mesmo Código. Assim, atendendo a que a sede própria para a consagração de benefícios fiscais é o Estatuto dos Benefícios Fiscais e que o regime previsto no artigo agora revogado já se encontrava transposto no artigo 31.º daquele Estatuto era totalmente desnecessária a manutenção do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 495/88.

ARTIGO 45.º, N.º 12: Dada a harmonização introduzida ao nível dos regimes entre as Zonas Franca da Madeira e da ilha de Santa Maria e da Dívida Pública e das operações de Titularização, e visto que o primeiro, se aplica desde 1 de Janeiro de 2001, também a aplicação dos dois últimos se deve reportar à mesma data.

ARTIGO 45.º, N.º 13 Alteração do artigo 11º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro: Esta alteração vem ao encontro do facto de ser inexequível à assembleia municipal pronunciar-se sobre a isenção dentro o prazo de 20 dias previsto no Decreto-Lei que vem regulamentar a Lei n.º 171/99. Por outro lado, afigura-se mais correcto referir que o acto em causa se trata de um reconhecimento prévio e não de uma autorização.

ARTIGO 46.º - Constituição de Garantias: Mantém-se a isenção de imposto de selo devido pela constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, constante de orçamentos anteriores. As garantias que se encontram abrangidas pela isenção são as constituídas ao abrigo do regime prestacional, no âmbito da execução fiscal, o qual, para ser autorizado, depende da comprovação do estado de insuficiência económica do sujeito passivo para solver a dívida de uma só vez, não fazendo, pois, sentido, onerá-lo com tais encargos adicionais.

ARTIGO 47.º - REFER Isenção de Imposto do Selo (alteração ao Decreto-Lei n.º 288/97, de 22 de Outubro)

ARTIGO 48.º - Isenção de Imposto do Selo das operações de pré-aprovisionamento de notas e moedas denominadas em euros

ARTIGO 49.º - Empresas em situação económica difícil

ARTIGO 50.º, n.º 1 Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 80.º

Citação para reclamação de crédito tributários.

N.º 1: Uma das garantias dos créditos do Estado é o direito da sua reclamação em processos de execução que não tenham natureza fiscal. Para o efeito, estabeleceu-se a obrigatoriedade da citação, para a execução, dos membros dos órgãos competentes da DGCI dirigentes dos serviços centrais da Administração fiscal que procedam à liquidação de impostos e os chefes dos serviços periféricos locais. Não obstante, atenta a progressiva informatização dos serviços fiscais, tornou-se desnecessária a existência de pluralidades de citações e consequente duplicação dos meios afectos a este tipo de diligências. Nestes termos, entendendo-se preferível centralizar as *supra* referidas citações nos chefes dos serviços de finanças, procedeu-se à eliminação da referência aos dirigentes dos serviços centrais da Administração fiscal, para efeitos de citação.

Por outro lado, optou-se por harmonizar o prazo estabelecido 10 dias para os membros dos mencionados serviços apresentarem a competente certidão de dívidas com o previsto, para o mesmo efeito, nos artigos 181.º e 241.º do CPPT 15 dias.

N.º 4: Constatando que em certos casos, as citações são omissas quanto ao número fiscal do executado, o que dificulta a pesquisa por parte dos serviços de finanças, entendeu-se dever consagrar a exigência de a citação mencionar aquela identificação circunscrevendo, como não poderia deixar de ser, essa exigência aos casos em que os tribunais disponham desses elementos.

ARTIGO 50.º, n.º 1 Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 86.º

Termo do pagamento voluntário

N.º 7: Na redacção anterior sancionava-se o contribuinte que não procedesse ao pagamento voluntário da liquidação com base na matéria tributável não contestada, com a modificação dos efeitos do recurso hierárquico, passando este a ter efeitos meramente devolutivos. Entendendo que os efeitos do não pagamento voluntário de uma liquidação precedida de interposição de recurso hierárquico com efeito suspensivo, não devem ser diferentes dos estabelecidos para o incumprimento dessa obrigação quando não precedida de interposição de recurso hierárquico, procedeu-se à

alteração no sentido de prever que os efeitos de tal incumprimento consubstanciar-se-iam na devida instauração do processo de execução fiscal.

ARTIGO 50.º, n.º 1 Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 108.º

Requisitos da petição inicial

N.º 3: Tratou-se de harmonizar com as regras do Código de Processo Civil. De acordo com a redacção actual, um dos exemplares das peças processuais fornecidas em triplicado pelo impugnante seria atribuído a ele próprio, não sendo portanto distribuído qualquer exemplar ao representante da Fazenda Pública, devendo, assim, este, tirar cópias daquelas a expensas do Estado. A alteração proposta visa eliminar tal ineficiência, estabelecendo a obrigatoriedade de o impugnante facultar um exemplar ao representante da Fazenda Pública.

ARTIGO 50.º, n.º 1 Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 181.º

Deveres tributários do liquidatário judicial da falência

N.º 1: Uma das garantias dos créditos do Estado é o direito da sua reclamação em processos de execução que não tenham natureza fiscal. Para o efeito, estabeleceu-se a obrigatoriedade da citação para a execução dos membros dos órgãos competentes da DGCI dirigentes dos serviços centrais da Administração fiscal que procedam à liquidação de impostos e os chefes dos serviços periféricos locais. Não obstante, atenta a progressiva informatização dos serviços fiscais, tornou-se desnecessária a existência de pluralidades de citações e consequente duplicação dos meios afectos a este tipo de diligências. Nestes termos, julgando-se preferível centralizar as supra referidas citações nos chefes dos serviços de finanças, procedeu-se à eliminação da referência aos dirigentes dos serviços centrais da Administração fiscal, para efeitos de citação. Por último, constatando que em certos casos as citações são omissas quanto ao número fiscal do executado, o que dificulta a pesquisa por parte dos serviços de finanças, entendeu-se consagrar a exigência de a citação mencionar aquela identificação circunscrevendo, como não poderia deixar de ser, essa exigência, aos casos em que os tribunais disponham desses elementos.

ARTIGO 50.º, n.º 1 Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 201.º

Dação em pagamento. Requisitos

N.º 18: Pretende-se, no caso em apreço, estabelecer uma tabela específica de remunerações dos membros da comissão constituída nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 201.º do CPPT com vista ao procedimento de avaliação dos bens oferecidos em dação para pagamento das dívidas em processo de execução fiscal (refere-se, ainda, que no caso de bens para venda, pode haver outra intervenção do presidente daquela comissão, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 250.º do CPPT). A necessidade da norma reside no facto de a tabela de remunerações dos membros da Comissão de Avaliação a que se refere o artigo 201.º do CPPT, que vem sendo aplicada pela DGCI, assentar em despacho do membro do Governo (SEAF, de 18 de Janeiro de 2000) sem norma habilitante bastante. Com efeito, não são aqui aplicadas as regras existentes em matéria de avaliação de prédios em vigor, cuja norma habilitante radica no disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, diploma que aprovou o Código da Contribuição Autárquica (CA), o qual remete para as regras de avaliação constantes do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola (CCPIIA), para os prédios urbanos e rústicos e para as regras contidas no Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, quanto aos terrenos para construção. Também não são aplicáveis, aqui e em razão da matéria, as regras contidas na Portaria n.º 78/2001, de 8 de Fevereiro, emitida ao abrigo do n.º 4 do artigo 94.º da Lei Geral Tributária (LGT), na qual se fixa a remuneração do perito independente no exercício das suas funções de coadjuvante na revisão da matéria tributável dos impostos sobre o rendimento quando apurada através de métodos indirectos. Assim, a tabela que vem sendo aplicada pela DGCI é discricionária, pelo que, sendo válidos os argumentos quanto à especificidade e tecnicidade acrescida que é exigível aos membros da referida comissão, revela-se necessária e útil a elaboração de uma tabela de remunerações específica, importando, porém, respeitar os princípios da legalidade e de transparência que norteiam a actividade da Administração e a protecção dos direitos dos administrados/contribuintes, para que o se torna aconselhável que ao artigo 201.º do CPPT, seja aditado um número que constitua fundamento jurídico para a elaboração da referida tabela.

ARTIGO 50.º, n.º 1 Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 206.º

Requisitos da petição

As diligências de prova no âmbito do processo de oposição, são sempre produzidas no respectivo tribunal, conforme resulta da conjugação das disposições constantes dos artigos 211.º e 114.º do CPPT. Considerando que no artigo 206.º subsistiam disposições que previam que a prova fosse produzida em local diverso daquele, houve que proceder à

sua eliminação.

ARTIGO 50.º, n.º 1 Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 230.º

Penhora de móveis sujeita a registo

REVOGAÇÃO DO N.º 3: Este número criou a obrigatoriedade de o auto de penhora de móveis sujeitos a registo ser lavrado no órgão periférico local onde está pendente a execução, o que, em certos casos, pode levar a uma elevada perda de eficiência no processamento destas operações. O que sucederá, designadamente, quando a escolha do depositário - sobre o qual impende a obrigação de assinar o auto de penhora - recaia em pessoa residente na comarca da localização habitual dos bens, por exemplo a doca onde se encontra fundeado um barco, e o auto deva ser lavrado em comarca diferente por ser essa a da localização do órgão onde corre a execução. Houve, portanto, a preocupação de eliminar o referido normativo com vista a permitir que os serviços optem pela via mais eficiente.

ARTIGO 50.º, n.º 1 Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 231.º

Formalidades de penhora de imóveis

O número 2 deste artigo criou a obrigatoriedade de o auto de penhora de imóveis ser lavrado no órgão periférico local onde está pendente a execução, o que, em certos casos, pode levar a uma elevada perda de eficiência no processamento destas operações. O que sucederá, designadamente, quando a escolha do depositário - sobre o qual impende a obrigação de assinar o auto de penhora - recaia em pessoa residente na comarca da situação dos bens e o auto deva ser lavrado em comarca diferente, por ser essa a da localização do órgão onde corre a execução. Houve, portanto, a preocupação de eliminar o referido normativo com vista a permitir que os serviços optem pela via mais eficiente.

ARTIGO 50.º, n.º 1 Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 237.º

Função do incidente dos embargos de terceiro. Disposições aplicáveis

N.º 3: A anterior redacção desta norma não previa a possibilidade de contagem do prazo a partir da data em que o embargante teve conhecimento da ofensa, ao contrário do que sucede no Código de Processo Civil (artigo 353º, n.º 2) e sucedia no Código de Processo Tributário (artigo 319º, n.º 2). A solução legal, tal como consta da actual redacção deste preceito, ao impor o início da contagem do prazo para a dedução dos embargos de terceiro da data da prática do acto lesivo, sem atender ao momento em que o terceiro toma conhecimento da lesão do seu direito, veda a possibilidade de impugnar judicialmente o acto a quem só toma conhecimento da sua realização depois de decorridos os trinta dias, o que, configura uma restrição do direito fundamental de acesso aos tribunais para defesa de um direito análogo a um direito fundamental, lesado por um acto da administração tributária. Recentemente, o Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciou-se sobre este matéria, tendo decidido julgar inconstitucional, por violação do artigo 20º da Constituição, a norma do artigo 237º, n.º 3, do CPPT, interpretada como determinando o início da contagem do prazo para a dedução de embargos de terceiro da data de realização da penhora, arresto ou qualquer acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, mesmo nos casos em que o terceiro só toma conhecimento do acto ofensivo da posse ou direito subsequentemente à realização deste, mas antes da venda do bem.

ARTIGO 50.º, n.º 1 Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 241.º

Citação do órgão da execução fiscal)

N.º 1: Uma das garantias dos créditos do Estado é o direito da sua reclamação em processos de execução que não tenham natureza fiscal. Para o efeito, estabeleceu-se a obrigatoriedade da citação para a execução, dos membros dos órgãos competentes da DGCI - dirigentes dos serviços centrais da Administração fiscal que procedam à liquidação de impostos e os chefes dos serviços periféricos locais. Não obstante, atenta a progressiva informatização dos serviços fiscais, tornou-se desnecessária a existência de pluralidades de citações e consequente duplicação dos meios afectos a este tipo de diligências. Nestes termos, julgou-se preferível centralizar as *supra* referidas citações nos chefes dos serviços de finanças, eliminando-se a referência aos dirigentes dos serviços centrais da Administração fiscal, para efeitos de citação.

N.º 3: Constatando que, em certos casos, as citações são omissas quanto ao número fiscal do executado, o que dificulta a pesquisa por parte dos serviços de finanças, entendeu-se consagrar a exigência de a citação mencionar aquela identificação, circunscrevendo, como não poderia deixar de ser, essa exigência aos casos em que os tribunais

disponham desses elementos.

Artigo 50.º, n.º 1 - Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 276.º

Reclamações das decisões do órgão da execução fiscal

Para além do direito de reclamação que assiste ao executado, importa assegurar a possibilidade de reclamar das decisões proferidas no processo executivo no que respeita a terceiros que vejam lesados os seus direitos e interesses legalmente protegidos, como decorre, aliás, do disposto no artigo 103.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária.

Artigo 50.º, n.º 1 - Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 277.º

Prazo e apresentação da reclamação

N.º 3: Tendo em conta que, nos termos do artigo 276.º do CPPT, são passíveis de reclamação, para o tribunal tributário de 1.ª instância, as decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e por outras autoridades da administração tributária que no processo afectem os direitos e interesses legítimos do executado, importa explicitar, por questões de unidade e coerência, que a possibilidade de revogação dos actos abrange os que sejam proferidos por qualquer daquelas entidades e não apenas, como decorria da anterior redacção do artigo 277.º, número 2, os que foram praticados pelo órgão da execução fiscal. Por outro lado, e por razões de eficácia, importa conceder um prazo de revogação superior aos 10 dias quando estiverem em causa actos praticados por outras entidades que não o órgão da execução fiscal, sob pena de ficar comprometido o alcance (eficácia) da norma. A alteração ao número 4 do artigo 278.º decorre de ter sido acrescentado o número 3 ao artigo 277.º.

Artigo 50.º, n.º 1 - Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

ARTIGO 278.º

Subida da reclamação. Resposta da Fazenda Pública e efeito suspensivo

N.º 4: Tendo em conta que nos termos do artigo 276.º do CPPT são passíveis de reclamação, para o tribunal tributário de 1.ª instância, as decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e por outras autoridades da administração tributária que no processo afectem os direitos e interesses legítimos do executado, importa explicitar, por questões de unidade e coerência, que a possibilidade de revogação dos actos abrange os que sejam proferidos por qualquer daquelas entidades e não apenas, como decorria da anterior redacção do artigo 277.º, número 2, os que foram praticados pelo órgão da execução fiscal. Por outro lado, e por razões de eficácia, importa conceder um prazo de revogação superior aos 10 dias quando estiverem em causa actos praticados por outras entidades que não o órgão da execução fiscal, sob pena de ficar comprometido o alcance (eficácia) da norma. A alteração ao número 4 do artigo 278.º decorre de ter sido acrescentado o número 3 ao artigo 277.º.

ARTIGO 50.º, n.º 2 Autorizações legislativas em sede de Procedimento e de Processo Tributário.

ALÍNEA a): A prestação de garantias para efeito de suspensão da execução fiscal decorre, primordialmente, da natureza do acto tributário (de liquidação). Com efeito, o acto tributário é, conforme o disposto no artigo 60.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, definitivo quanto à fixação dos direitos dos contribuintes, podendo consequentemente, ser executado imediatamente o acto tributário goza do princípio da executoriedade, impondo-se imediatamente ao contribuinte. No entanto, esta característica dos actos tributários, não obsta a que o contribuinte reaja, solicitando a sua reapreciação pela entidade que o praticou ou a sua apreciação por entidade diversa, utilizando a via administrativa (reclamação etc.) ou judicial (impugnação judicial etc.).

Verificando-se tal reacção, admite-se que a execução fiscal se suspenda até ser proferida decisão final, desde que, o contribuinte preste garantia idónea no processo de execução fiscal. O regime da prestação de garantias encontra-se regulado nos artigos 169.º a 171.º, 183.º, 183-A, 195.º e 199.º, todos do CPPT e 52.º e 53.º da Lei Geral Tributária, dos quais resulta, em síntese, o seguinte:

- i) A cobrança da prestação tributária apenas se suspende no processo de execução fiscal nos seguintes casos: pagamento em prestações, reclamação, recurso, impugnação da liquidação e oposição à execução que tenham por objecto a ilegalidade ou inexistência da dívida exequenda;
- ii) A suspensão da execução prevista para aqueles casos está ainda condicionada à prestação de garantia idónea;
- iii) A administração tributária pode vir a renunciar à prestação da garantia nos casos de prejuízo irreparável para o contribuinte ou quando se comprove a falta de meios económicos deste para a prestar;
- iv) No caso de ter prestado indevidamente a garantia em virtude do vencimento da reclamação, impugnação, recurso ou oposição - o contribuinte será indemnizado pelos danos sofridos com aquela prestação que, na prática, se computarão mediante a aplicação da taxa de juros indemnizatórios (7%) ao valor garantido artigo 52.º, nº 3 da LGT;

v) O contribuinte será ainda indemnizado, independentemente do decaimento da reclamação, impugnação, recurso ou oposição, sempre que, tendo prestado garantia para suspender a execução, a reclamação não estiver decidida no prazo de um ano ou se a impugnação judicial ou a oposição não estiverem julgadas em 1ª Instância no prazo de dois anos cfr. n.ºs 1 e 6 do artigo 183-A do CPPT.

Analisadas as linhas gerais do regime aplicável às garantias prestadas no âmbito do processo de execução fiscal, impõem-se as seguintes alterações, que se justificam da forma que se segue:

N.º1: A prestação de garantias para efeito da suspensão do processo de execução fiscal, constitui, nos casos de vencimento pelo contribuinte dos processos administrativos ou judiciais, naturalmente, uma fonte de despesa, atento o facto de, nos termos do artigo 53.º da Lei Geral Tributária, o contribuinte ser indemnizado por aquela prestação 7% sobre o valor garantido.

Ora, nas situações em que se comprove a cooperação do contribuinte e não haja fundado receio de ocultação ou dissipação de bens, que inviabilize, em momento posterior, a cobrança da prestação tributária, a prestação de garantias não se justificará, pelo que se impõe que sejam revistos os preceitos que regulam esta matéria no sentido de determinar a dispensa de prestação de garantias nos casos referidos.

N.º2: O prazo para o contribuinte prestar a garantia é, actualmente, de 15 dias cfr. artigo 169.º, n.º 2 do CPPT.

Ora, nas situações em que o montante pela qual a mesma deva ser prestada seja elevado ou as condições económicas do contribuinte o justifique, dever-se-á alargar o prazo de prestação da garantia daí a razão de ser da autorização legislativa.

N.º3: Esta autorização legislativa apenas se aplica às garantias prestadas no âmbito de processos judiciais.

Nos termos do artigo 183º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário decorre o seguinte: (i) a garantia prestada caduca se a impugnação judicial ou a oposição não estiverem julgadas em 1ª instância no prazo de dois anos, o que, pressuporá o trânsito em julgado da mesma; (ii) o contribuinte será indemnizado pela prestação da garantia 7% sobre o valor garantido. Ou seja, mantendo-se a situação actual, sempre que interpusse recurso da decisão a decisão, neste caso, não se encontra julgada - o contribuinte seria, caricatamente, indemnizado, ainda que esta decisão tivesse sido proferida no prazo de dois anos e lhe fosse desfavorável. Pelo que se impõe a substituição do preceito por forma a alterar a referência "não estiverem julgadas" por "não tiver sido proferida decisão".

Ainda no âmbito da autorização legislativa contida no número 3 deverá ser alterado o prazo dos dois anos pelo de três anos, para efeito da caducidade da garantia prestada no âmbito do processo judicial, na medida em que também é este o prazo referência vertido na Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, votada pela Assembleia da República. De facto, naquela Lei, mais precisamente, no seu artigo 10.º, n.º 2, prevê-se a criação de uma comissão destinada a identificar as causas dos atrasos dos processos judiciais tributários que estão sem decisão na 1ª Instância há mais de três anos, inferindo-se portanto, ser este prazo de três anos o razoável para se obter a referida decisão. Por último, deverá ser alterado o número 6 do artigo 183-A do CPPT, no sentido de precisar que a indemnização só terá lugar na proporção do vencimento. Com efeito, ainda que se admita a caducidade da garantia, já não se admite que o contribuinte que venha a obter uma decisão desfavorável seja indemnizado pela prestação da garantia, quando, em última instância, foi ele que deu azo ao litígio, e não fora a possibilidade de suspender o processo de execução mediante a prestação da garantia, ter-se-ia cobrado atempadamente a prestação tributária.

N.º 4: Nos termos da autorização consagrada, pretende-se alargar a actual tipificação das garantias estabelecida no número 1 do artigo 199.º do CPPT, a outras, como seja a fiança.

Tem-se constatado a relutância dos serviços em admitir a prestação de garantias diversas das expressamente previstas no n.º 1 do artigo 199.º, daí a proposta de alteração.

ARTIGO 50.º, n.º 2 Autorizações legislativas em sede de Procedimento e de Processo Tributário

ALÍNEA b): O benefício da excussão, genericamente previsto no artigo 638.º do Código Civil para o qual se remete por força do disposto no artigo 11.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária - pressupõe que ao devedor subsidiário integrando-se neste conceito, primacialmente, as pessoas que exerçam os cargos identificados no artigo 24.º da LGT seja lícito recusar o cumprimento da obrigação enquanto o credor não tiver excutido todos os bens do devedor para obter a satisfação do seu crédito e ainda, a licitude de tal procedimento, sempre que, não obstante a excussão de todos os bens do devedor, o responsável subsidiário prove que o crédito não foi satisfeito por culpa do credor. Ora, do artigo 23.º da Lei Geral Tributária decorre que a reversão da execução contra o responsável subsidiário depende apenas da "fundada insuficiência" dos bens do devedor principal. Nestes termos, a não liquidação do património do devedor não impede a reversão do processo de execução fiscal contra o responsável subsidiário, dependendo esta de um mero juízo de probabilidade da insuficiência dos bens penhorados, a qual, por sua vez, decorre do valor que lhes

for atribuído na penhora. Em face do exposto, impõe-se rever o artigo 23.º da LGT, no sentido de consagrar, na esteira, aliás, da jurisprudência dominante sobre esta matéria - cfr. Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de Setembro de 1995, recurso n.º 17.418; de 6 de Março de 1996, recurso n.º 15.866; de 29 de Abril de 1998 e de 29 de Abril de 1999, recurso n.º 21.381 -, como pressuposto substantivo da reversão da execução contra os responsáveis subsidiários, a execução de todos os bens do devedor originário, sem prejuízo das providências cautelares que se mostrem necessárias para garantir o cumprimento da obrigação por parte do responsável subsidiário, as quais deverão ser requeridas sempre que, demonstrando-se a provável insuficiência dos bens do responsável subsidiário se comprove o justo receio de diminuição ou ocultação dos bens do responsável subsidiário.

ARTIGO 50.º, n.º 2 Autorizações legislativas em sede de Procedimento e de Processo Tributário

ALÍNEA c): No n.º 7 do artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária concede-se à Administração tributária o poder de, no âmbito de uma acção de inspecção a um determinado contribuinte, aceder directamente aos documentos bancários de familiares e de terceiros que com aquele se encontrem numa relação especial, sem identificar as pessoas abrangidas pelo termo "familiares", bem como o que se entende por relações especiais. Importava, pois, à semelhança do que sucede no IRC, no tocante aos preços de transferência - n.º 4 do artigo 58.º - e tendo em atenção o direito à privacidade dos cidadãos - que só nos casos expressamente contemplados na lei permite derrogação - e o princípio da segurança jurídica, habilitar o Governo a delimitar e a precisar aqueles conceitos, restringindo, designadamente, o termo "familiares" às pessoas que vivam em economia doméstica com o sujeito passivo, ao cônjuge e ascendentes e descendentes em primeiro grau do sujeito passivo, ao que viva com ele em união de facto e aos tutores e curadores.

ARTIGO 50.º, n.º 2 Autorizações legislativas em sede de Procedimento e de Processo Tributário

ALÍNEA d): As disposições legais que respeitam à atribuição e gestão, pela Direcção-Geral dos Impostos, do número de identificação fiscal das pessoas singulares e das pessoas colectivas e equiparadas encontram-se dispersas, sendo inúmeros os diplomas que regulam esta matéria. Pretende-se, com a autorização legislativa, organizar todos os normativos em questão num único diploma, procedendo à sua revisão apenas por imperativos de sistematização, sendo, portanto, tal revisão, de ordem meramente formal.

ARTIGO 50.º, n.º 3 Duração mandato membros secretariado da UCLEFA

Considerando que o Regulamento Interno da UCLEFA especifica que, para os três primeiros membros do Secretariado Permanente, os mandatos são de três, quatro e cinco anos, é necessário prever, em acto legislativo, que os mandatos desses membros do Secretariado Permanente têm aquela duração.

ARTIGO 50.º, n.º 4 Autorização legislativa relativa a obrigações declarativas especiais.

ARTIGO 51.º Aditamento de dois artigos ao RGIT

Pretendeu-se combater o anonimato e a evasão fiscal decorrente da existência de acções ao portador não registadas nem depositadas e sem representação escritural.

Artigo 52.º - Autorização legislativa extinção estampilhas liga dos combatentes.

Tendo em conta:

- i) as diferentes interpretações defendidas a propósito da natureza jurídica da ELC que, neste momento, estão longe de ser consensuais;
 - ii) que, apesar de o Gabinete do Senhor Primeiro Ministro já se ter pronunciado no sentido da constitucionalidade do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, ter ressalvado, do seu juízo de conformidade com a Lei Constitucional, a abolição da ELC, na vertente do seu terceiro quadro de incidência (introduzido com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47 105, de 19 de Julho de 1966 à al. b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 647, de 26 de Maio de 1958);
 - iii) que existe uma forte probabilidade de o Tribunal Constitucional se poder vir a pronunciar pela inconstitucionalidade do artigo 37.º do DL n.º 275-A/93, de 9 de Agosto;
- entendeu-se dever avançar com a formalização da proposta de autorização legislativa que habilitasse o Governo a extinguir a estampilha da Liga dos Combatentes.

ARTIGO 53.º - Isenção de taxas sobre infra-estruturas de serviço público

Esta autorização ficou consignada na Lei n.º 3 B/2000, de 04.04, OE para 2000, não tendo no entanto sido utilizada e

não constando da Lei do OE para 2001. Voltou, agora, a ser incluída na Proposta de Lei do OE para 2002, por se entender que:

i) se deve manter o espírito que preside aos Contratos de concessão, reflectido nas Cláusulas relacionadas com direitos e isenção de taxas de domínio público estatal, onde não se prevê qualquer pagamento por contrapartida de ocupação do solo por infra-estruturas, pelo que tratando-se de uma infra-estrutura de interesse nacional, este deveria prevalecer sobre o interesse local;

ii) de acordo com estudos efectuados, o custo global estimado, ao longo dos períodos de concessão, da aplicação deste tipo de taxas, que além do mais não é harmonizado, aplicando cada autarquia o valor de taxa que entende, constituiria um encargo de muitos milhões de contos para as Concessionárias. Esta potencial situação só poderia ter as seguintes alternativas:

- accionamento das cláusulas dos Contratos de concessão relativas ao restabelecimento do equilíbrio económico-financeiro das concessões, o que acarretaria para o Estado um encargo financeiro inoportável;
- repercussão no o preço de venda ao público deste novo encargo adicional, o que acarretaria, igualmente, reflexos muito negativos no adensamento da rede do gás natural, comprometendo o lançamento deste projecto e acabando por exigir compensações financeiras por parte do Estado.

Finalmente relembra-se que no final da concessão as infra-estruturas revertem a favor do Estado.

ARTIGO 54.º - Taxa de radiodifusão

ARTIGO 55.º - Taxa sobre comercialização de produtos de saúde

ARTIGO 56.º - Contribuições especiais

A necessidade da presente autorização legislativa, no sentido da redefinição das áreas valorizadas para efeitos da aplicação da contribuição especial, justifica-se pelas actualizações ocorridas posteriormente à aprovação do Decreto-Lei nº 43/98, de 3 de Março.

A revisão em causa incide sobre a actualização da incidência deste imposto, entendida como redefinição das áreas (Freguesias) valorizadas para efeitos de aplicação da contribuição especial (artigo 1º do RCE), justificada pelas alterações entretanto verificadas nos traçados e/ou nós ou estações de alguns dos empreendimentos considerados como indutores de valorização dos prédios rústicos e dos terrenos para construção. Do mesmo modo, a revisão justifica-se pelas alterações ocorridas na definição dos limites administrativos das autarquias abrangidas. Por último, importa igualmente corrigir algumas incorrecções entretanto detectadas no período em que vigorou este regulamento. Desta constatação, resulta, em termos práticos, que a delimitação das Freguesias objecto de contribuição especial se encontra, em parte, desenquadrada da realidade.